

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade.*

- * Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 4045/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias 1
- * Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 4046/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que altera os subsídios de representação e de funções do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça 2
- * Regulamento (CEE) n.º 4047/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece a abertura e o modo de gestão de um contingente pautal comunitário para uma certa variedade de polivinilpirrolidona 3
- * Regulamento (CEE) n.º 4048/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes 5
- Regulamento (CEE) n.º 4049/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 7
- Regulamento (CEE) n.º 4050/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 9
- Regulamento (CEE) n.º 4051/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 11
- Regulamento (CEE) n.º 4052/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 13
- Regulamento (CEE) n.º 4053/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz 15

Regulamento (CEE) n.º 4054/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino	17
Regulamento (CEE) n.º 4055/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	19
Regulamento (CEE) n.º 4056/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	21
Regulamento (CEE) n.º 4057/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	29
* Regulamento (CEE) n.º 4058/88 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro	40
* Regulamento (CEE) n.º 4059/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3744/87, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade	41
* Regulamento (CEE) n.º 4060/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que altera determinados regulamentos no sector do lúpulo na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada	42
* Regulamento (CEE) n.º 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas originárias da Jugoslávia	45
* Regulamento (CEE) n.º 4062/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de cassetes vídeo e rolos de fita vídeo originárias da República da Coreia e de Hong-Kong	47
* Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 4063/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa as normas de execução do artigo 46.º A do regime aplicável aos agentes do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	57
* Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 4064/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa as normas de execução do artigo 46.º A do regime aplicável aos agentes da Fundação Europeia para o melhoramento das condições de vida e de trabalho	58
Regulamento (CEE) n.º 4065/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2949/88, (CEE) n.º 2950/88, (CEE) n.º 2989/88, (CEE) n.º 3194/88, (CEE) n.º 3263/88, (CEE) n.º 3264/88, (CEE) n.º 3297/88, (CEE) n.º 3298/88, (CEE) n.º 3362/88, (CEE) n.º 3441/88, (CEE) n.º 3474/88, (CEE) n.º 3576/88 e (CEE) n.º 3778/88, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção	59
Regulamento (CEE) n.º 4066/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Dezembro de 1988	60
Regulamento (CEE) n.º 4067/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1989 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	62
Regulamento (CEE) n.º 4068/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	64
Regulamento (CEE) n.º 4069/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	66

Regulamento (CEE) n.º 4070/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3550/88 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre	67
Regulamento (CEE) n.º 4071/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	68
Regulamento (CEE) n.º 4072/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	71

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/641/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que altera a Decisão 81/121/CEE do Conselho, relativa à concessão das ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Económico e Social, bem como aos suplentes e aos peritos** 73

88/642/CEE :

- * **Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que altera a Directiva 80/1107/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho** 74

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3946/88 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de fibras têxteis sintéticas de poliésteres originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia (JO n.º L 348 de 17.12.1988)** 79

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3980/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio (JO n.º L 351 de 21 de Dezembro de 1988). 79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 4045/88 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1988**

**que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do
Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, pela decisão atrás citada, o Conselho associou ao Tribunal de Justiça um Tribunal de Primeira Instância encarregado de exercer importantes funções jurisdicionais;

Considerando que é necessário fixar os vencimentos, pensões e subsídios que constituam a remuneração do presidente, dos membros e do escrivão daquele Tribunal;

Considerando que é necessário, por conseguinte, alterar o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3875/87⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo único

O Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom é alterado do seguinte modo:

1. São acrescentados ao título os termos seguintes:

« bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância ».

2. É inserido o seguinte artigo:

« Artigo 21ªA

1. Sob reserva dos nºs 2 e 3, as disposições do presente regulamento relativas ao presidente, aos membros e ao escrivão do Tribunal de Justiça aplicam-se ao presidente, aos membros e ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

2. O vencimento mensal base do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal é igual ao montante resultante da aplicação das seguintes percentagens ao vencimento de base de um funcionário das Comunidades Europeias de grau A 1, último escalão:

— presidente :	112,5 %,
— membros :	104 %,
— escrivão :	95 %.

3. O subsídio mensal de representação previsto no nº 3 do artigo 4º eleva-se a:

— presidente :	21 015 francos belgas,
— membros :	19 170 francos belgas,
— escrivão :	16 299 francos belgas.

Os presidentes de secção recebem, por outro lado, durante o tempo de exercício das respectivas funções, um subsídio de função que se eleva a 25 573 francos belgas por mês.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 66.

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 4046/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que altera os subsídios de representação e de funções do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativo à fixação do regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3875/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que há que aumentar os subsídios de representação e de funções a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988:

- a) As quantias referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom são as seguintes:

— presidente : 49 045 francos belgas,
— vice-presidente : 31 515 francos belgas,
— comissário : 21 015 francos belgas;

- b) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom são as seguintes:

— presidente : 49 045 francos belgas,
— juiz ou advogado-geral : 21 015 francos belgas,
— secretário : 19 170 francos belgas;

- c) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom é substituída pela de 28 035 francos belgas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 66.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4047/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que estabelece a abertura e o modo de gestão de um contingente pautal comunitário para uma certa variedade de polivinilpirrolidona

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de polivinilpirrolidona destinado à indústria farmacêutica, do código NC ex 3905 90 00, é actualmente insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo depende actualmente, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento da Comunidade, no que se refere ao produto em questão; que é conveniente abrir um contingente pautal comunitário de direito nulo com um volume adequado e por um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989; que, a fim de não afectar e equilíbrio do mercado deste produto, convém fixar o volume do contingente pautal comunitário a um nível provisório de 150 toneladas; que a fixação do volume do contingente a este nível não exclui, aliás, um ajustamento no decurso do exercício;

Considerando que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Esta-

dos-membros até ao esgotamento do contingente; que, no entanto, tratando-se de um contingente pautal destinado a cobrir necessidades que não podem ser determinadas com suficiente precisão, é conveniente não estabelecer nenhuma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo de estes poderem retirar do volume contingente as quantidades correspondentes às suas necessidades, em condições e segundo um processo a determinar; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, poder acompanhar a redução do nível de utilização do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, todas as operações relativas à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica podem ser efectuadas por qualquer dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, o direito aduaneiro aplicável à importação do produto a seguir designado é suspenso ao nível e no limite do seguinte contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidona apresentada em pó com partículas de dimensões inferiores a 38 microns e com uma solubilidade na água a 25°C inferior ou igual a 1,5 % em peso, destinado à indústria farmacêutica	150	0

No limite deste contingente pautal, o Reino da Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos aduaneiros calculados em conformidade com o disposto na matéria no Acto de Adesão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para o produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-mem-

bros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. O controlo da utilização dos produtos para a finalidade específica prescrita na matéria efectuar-se-á nos termos das disposições comunitárias.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques, à

medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em questão efectivamente imputadas ao contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurarem a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 4048/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,Considerando que o Conselho adoptou, em 22 de Dezembro de 1986, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4059/86⁽³⁾, os objectivos e os critérios de uma política comunitária de infra-estruturas de transportes;

Considerando que a utilização das dotações inscritas para o efeito nos orçamentos de 1988 e de 1989 está subordinada à adopção do presente regulamento;

Considerando que os limites máximos do apoio financeiro comunitário para cada projecto ao abrigo do presente regulamento devem ser fixados pela Comissão;

Considerando que o Conselho Europeu, que se reuniu em Rodes em 2 e 3 de Dezembro de 1988, solicitou ao Conselho que adopte, antes do final do ano, acções que se situem dentro do limite das dotações previstas no orçamento para apoio de projectos de infra-estruturas de transportes;

Considerando que a concessão de apoio a projectos de infra-estruturas de transportes ao abrigo dos orçamentos de 1988 e 1989 não prejudica o seguimento que será dado às propostas da Comissão destinadas a pôr em execução uma política comunitária de infra-estruturas de transportes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No limite das dotações inscritas nos orçamentos de 1988 e de 1989 e nas condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º, a Comunidade concederá apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes, contribuindo para o financiamento dos seguintes projectos :

Acção 1 :

Estudos e trabalhos preparatórios

Acção 2 :

Equipamento de uma rede de transportes combinados

Eixo UK-Benelux-Modane

Eixo Modane-Turin-Bari, troços :

— Modane-Torino

— Bolonha-Ancona-Bari

Acção 3 :

Aplicação das novas tecnologias na gestão da circulação rodoviária

Sistema de informação RDS-TMC no vale do Ródano

Acção 4 :

Melhoramento das ligações para a Península Ibérica

RN 20, troços :

— desvio de Foix

— Saverdun-St. J. de Verges

N1-Madrid-Burgos, troço Manoteras-Continents

M40, distribuidor SE de Madrid

Linha Madrid-Saragoça-Barcelona — fronteira francesa

Linha do Norte : Lisboa-Porto e sua ligação a Vilar Formoso

Linha Lisboa-Évora-Elvas (Madrid)

Acção 5 :

Melhoramento das infra-estruturas relacionadas com o túnel sob a Mancha

A 20/M, troços :

— Folkestone-Dover

— Maidstone-Ashford

RN28, troço Abbeville-Rouen

E40, fronteira francesa-Veurne

Acção 6 :

Linha ferroviária para comboios de grande velocidade Paris, Londres, Bruxelas, Amsterdão, Colónia

Londres-Folkestone

Bruxelas-Aix-la-Chapelle

Acção 7 :

Melhoramento do eixo de trânsito N-S na Irlanda

Periférico de Dublin-Northern Cross Route

Acção 8 :

Scanlink

Electrificação Ringsted-Odense

Acção 9 :

Modernização dos eixos de trânsito para a Grécia

Auto-estrada Evzoni-Atenas-Corintos, troços :

— Elefsina-Corinto

— Malakassa-Inofita

Linha Tessalónica-Idomeni

Acção 10 :

Ligações internacionais nas zonas fronteiriças

Auto-estrada Boxmeer-Venlo-Alemanha

Periférico Este do Luxemburgo

Acção 11 :

Itinerários transalpinos de ligação à Itália.

Linha do Brenner : desdobraimento Verona-Bolonha

⁽¹⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 24.

Artigo 2º

1. O apoio financeiro concedido nos termos do presente regulamento aos projectos seleccionados não pode exceder 25 % do custo total de cada projecto ou da parte do projecto que é apoiada. Pode ser elevado até ao máximo de 50 % no caso de estudos preparatórios de trabalhos de construção.

3. As contribuições de todas as fontes orçamentais comunitárias não podem normalmente exceder 50 % do custo total do projecto ou da parte do projecto que é apoiada, salvo em casos em que sejam previstas taxas superiores por disposições comunitárias.

3. Para permitir a aceleração do projecto, pode ser pago um adiantamento não superior a 40 % da contribuição comunitária.

4. O montante das contribuições financeiras comunitárias para os projectos referidos no artigo 1º será decidido pela Comissão, de acordo com os Estados-membros interessados.

Artigo 3º

1. No caso de um projecto que tenha recebido apoio financeiro não ter sido executado conforme previsto ou de não terem sido satisfeitas as condições estipuladas, o apoio financeiro pode ser reduzido ou suprimido por uma decisão da Comissão.

Os montantes que tenham sido indevidamente pagos serão devolvidos à Comunidade pelo beneficiário em causa nos doze meses seguintes à data da notificação da referida decisão.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros, nos termos das disposições legislativas,

regulamentares e administrativas nacionais e sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 206º A do Tratado, bem como de qualquer controlo organizado com base na alínea c) do artigo 209º do Tratado, serão efectuadas pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa e por agentes da Comissão, ou outras pessoas para esse efeito mandatadas por esta última, fiscalizações no local ou inquéritos relativos aos projectos que beneficiem de apoio financeiro. A Comissão fixará prazos para a execução das fiscalizações ou inquéritos e comunicá-los-á previamente ao Estado-membro, a fim de obter toda a assistência necessária.

3. As fiscalizações no local ou os inquéritos referidos no número anterior têm por objectivo verificar :

- a) A conformidade das práticas administrativas com as regras comunitárias ;
- b) A existência de documentos justificativos e a sua correspondência com os projectos que beneficiam de apoio financeiro ;
- c) As condições em que são efectuadas e fiscalizadas as operações ;
- d) A conformidade das relações com as condições de concessão do apoio financeiro.

4. A Comissão pode suspender o pagamento da contribuição para uma operação se um controlo revelar irregularidades ou uma alteração importante que não tenha sido submetida à aprovação da Comissão, da natureza ou das condições da operações.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 4049/88 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,34	127,52
0712 90 19	0,34	127,52
1001 10 10	31,98	183,46 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	31,98	183,46 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	128,09
1001 90 99	0,00	128,09
1002 00 00	35,82	113,81 ⁽⁶⁾
1003 00 10	29,59	122,23
1003 00 90	29,59	122,23
1004 00 10	85,40	72,74
1004 00 90	85,40	72,74
1005 10 90	0,34	127,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,34	127,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	24,28	136,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,59	41,21
1008 20 00	29,59	116,11 ⁽⁴⁾
1008 30 00	29,59	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	29,59	0,00
1101 00 00	0,41	193,17
1102 10 00	63,20	173,18
1103 11 10	62,89	297,68
1103 11 90	0,72	207,72

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4050/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Dezembro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	4,55	4,55	4,55
1001 90 99	0	4,55	4,55	4,55
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	3,73	3,73	3,73
1004 00 90	0	3,73	3,73	3,73
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	6,37	6,37	6,37

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	8,10	8,10	8,10	8,10
1107 10 19	0	6,05	6,05	6,05	6,05
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 4051/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3926/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (2)	ACP ou PTOM (1) (3) (4)	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86
1006 10 91	—	301,36	147,08	—
1006 10 99 (*)	—	301,42	147,11	226,07
1006 20 10	—	376,70	184,75	—
1006 20 90 (*)	—	376,77	184,78	282,58
1006 30 11	13,05	500,32	238,23	—
1006 30 19 (*)	12,97	588,42	282,32	441,32
1006 30 91	13,90	532,85	254,07	—
1006 30 99 (*)	13,90	630,79	303,04	473,09
1006 40 00	0	117,56	55,78	—

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) O montante é aplicável ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como são definidos no n.º 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/87 (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987, p. 1).

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86 da Comissão (JO n.º L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4052/88 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1988****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3927/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99 (*)	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90 (*)	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19 (*)	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99 (*)	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

(*) O montante é aplicável ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como são definidos no nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 1418, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4053/88 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1988****que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3843/88 ⁽⁶⁾; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3770/87 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 14 e 20 de Dezembro de 1988 em relação à peseta espanhola conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.⁽⁶⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 16.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	48,2869	FB
=	2,34113	DM
=	8,93007	Dkr
=	192,844	Dra
=	150,512	Pta
=	7,85183	FF
=	0,873900	£IRL
=	1 725,91	Lit
=	2,63785	Hfl
=	0,723075	£UK

REGULAMENTO (CEE) Nº 4054/88 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3928/88⁽⁴⁾, abriu, para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3492/88⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 20.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	CR
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	—
França	—
Irlanda	—
Itália	—
Luxemburgo	AR, AO
Países Baixos	—
Grã-Bretanha	CU
Irlanda do Norte	CU

ANEXO II

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito ⁽¹⁾	corte pistola ⁽²⁾
AU2	300,555	240,444	225,416
AU3	296,427	237,142	222,320
AR2	291,497	233,198	218,623
AR3	287,321	229,857	215,491
AO2	283,782	227,026	212,837
AO3	279,469	223,575	209,602
CU2	312,926	250,341	234,695
CU3	308,628	246,902	231,471
CU4	300,031	240,025	225,023
CR3	296,135	236,908	222,101
CR4	287,527	230,022	215,645

⁽¹⁾ Coeficiente de conversão 0,80.

⁽²⁾ Coeficiente de conversão 0,75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4055/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessá-

rios para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECUs/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECUs/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 4056/88 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1988
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 26 437 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTES A e B

1. Acção nº (1): 1035/88 — decisão da Comissão de 16 de Março de 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (telex : 22 555 LRCS CH; tel. : 34 55 80)
4. Representante do beneficiário (2) (3) (4) :
Société Nationale de la Croix-Rouge Haitienne, Place des Nations Unies (Bicentenaire), BP 1337, Port-au-Prince (tel. 2 10 33/34; telex 2030001)
5. Local ou país de destino : Haiti
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (5) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.9)
8. Quantidade total : 464 toneladas (800 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 2 (A : 264 t; B : 200 t)
10. Acondicionamento e marcação (6) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.B.3)
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
« ACTION Nº 1035/88 / Uma cruz vermelha / FLOCONS D'AVOINE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / PORT-AU-PRINCE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Port-au-Prince
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1989 (lote A); de 1 a 15. 4. 1989 (lote B)
18. Data limite para o fornecimento : 31. 3. 1989 (lote A); de 1 a 31. 5. 1989 (lote B)
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 24. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 28. 2. 1989 (lote A); de 1 a 15. 4. 1989 (lote B)
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 4. 1989 (lote A); de 1 a 31. 5. 1989 (lote B)
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (7) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (8) :
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

LOTE C

1. **Acção nº** (1) : 1116/88
2. **Programa** : 1988
3. **Beneficiário** : Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 34 55 80 ; telex 22555 LRCS CH)
4. **Representante do beneficiário** (2) (3) : Ethiopian Red Cross Society, for UMCC-DPP, PO Box 195, Addis Ababa (tel. 44 93 64 / 15 90 74 ; telex 21338 ERCS ET)
5. **Local ou país de destino** : Etiópia
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1); características específicas: teor de proteínas: 11 % mínimo
8. **Quantidade total** : 2 500 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.1.a])
Inscrição nos sacos (com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 1116/88 / WHEAT / (uma cruz vermelha de 10 × 10 cm) / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE LEAGUE OF THE RED CROSS SOCIETIES (LICROSS) / FOR FREE DISTRIBUTION / ASSAB •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Assab
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 15. 2. 1989
18. **Data limite para o fornecimento** : 31. 3. 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 31. 3. 1989
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (6) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) :
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

LOTE D

1. Acção nº (1): 1106/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : National Cereals and Produce Board (NCPB) of Kenya, Republic of Kenya
4. Representante do beneficiário ⁽²⁾ ⁽³⁾ : Ambassador of the Republic of Kenya, avenue de la Joyeuse Entrée 1-5, B-1040 Brussels (tel.: 230 30 65; telex: 62568 KENYAREP)
5. Local ou país de destino : Quénia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria ⁽⁴⁾ : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. Quantidade total : 15 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação ⁽⁵⁾ :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.2.c)];
— inscrição nos sacos :
• ACTION No 1106/88 / SOFT WHEAT / GIFT FROM THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE REPUBLIC OF KENYA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Mombaça
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 31. 3. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 31. 3. 1989
22. Montante de garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante de garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas ⁽⁶⁾ :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário ⁽⁶⁾ :
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

LOTE E

1. Acção nº (¹): 1123/88
2. Programa : 1986
3. Beneficiário : M. Coosemans UNHCR, case postale 2500, CH-1211 Genève Dépôt (tel. 22/39 81 11 ; telex 27492 UNHCR CH)
4. Representante do beneficiário (²) (³) : Señor representante del ACNUR para Honduras, c/o UNDP, PO Box 976, Tegucigalpa, Honduras.
5. Local ou país de destino : Honduras
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.6)
8. Quantidade total : 100 toneladas (137 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁵) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.2.a]
— inscrição nos sacos :
• ACCIÓN Nº 1123/88 / HARINA DE TRIGO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA PARA DISTRIBUCIÓN GRATUITA POR LA OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS / PUERTO CORTÉS.
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Puerto Cortes
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 28. 2. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 28. 2. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante de garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
telex : AGREC 22037 B
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷) :
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

LOTE F

1. Acção nº (1) : 1095/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : São Tomé e Príncipe
4. Representante do beneficiário (2) (10) : Diogenes Moniz, Ministério da Economia e Finanças, C.P. 36, São Tomé (telex 225 Miplano ST ; tel. 22945)
5. Local ou país de destino : São Tomé e Príncipe
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.6)
8. Quantidade total : 1 460 toneladas (2 000 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.2.a]
« ACÇÃO Nº 1095/88 / FARINHA DE TRIGO / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : São Tomé
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 3. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 3. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (5) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) :
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

LOTE G

1. Acção nº (1): 954/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : Mauritânia
4. Representante do beneficiário (2): Commissariat à la Sécurité Alimentaire, boîte postale 377, Nouakchott, (tel. 514 58), à l'attention de M. le Commissaire à la Sécurité Alimentaire
5. Local ou país de destino : Mauritânia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II. A. 1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. Quantidade total : 6 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4):
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.1.a]
— inscrição nos sacos :
• ACTION Nº 954/88 / FROMENT TENDRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Nouakchott
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 15. 3. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 3. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (5):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6):
Restituição aplicável em 6. 12. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3715/88 (JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 46)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto entregue, não foram ultrapassadas no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condições: FCL/LCL *Shippers-count-load and stowage* (cls).
- (⁸) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a) do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino:
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio « stack » do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
 - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam, após esse estádio da descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (⁹) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (¹⁰) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
- Lotes A e B: Délégué de la Commission des Communautés européennes,
Sunjet House, Fairchild Street, PO Box 654 C, Bridgetown, (tel. 427-4362 / 429-7103 ;
telex 2327 DELEGFED WB)
 - Lote F: Conseiller Résident à São Tomé e Príncipe, BP 132 — São Tomé [tel. (239)217 80 ; telex (0967) 224].

REGULAMENTO (CEE) Nº 4057/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 2 648 toneladas de *butteroil*;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. Acção n.º (?): 1187/88 — decisão da Comissão de 16. 3. 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (?): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Nicarágua
6. Produto a mobilizar : *butteroil*
7. Características e qualidade da mercadoria (?)(?)(?)(?): a fabricar a partir de manteiga de intervenção [JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I.3.1 e I.3.2)]
8. Quantidade total : 45 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 5 kg e ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem :
• ACCIÓN N.º 1187/88 / MANTECA LÍQUIDA / NICARAGUA / OXFAM B / 80832 / JUIGALPA VÍA CORINTO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA • e ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4)
11. Modo de mobilização do produto : compra de manteiga junto de :
Agriculture House,
Kildare Street, Dublin 2
(tel. 78 90 11; telex: 24280+ ou 25118+)
Os endereços dos locais de armazenagem estão mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 9. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (?): 9. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 16. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 9 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex : AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (?): restituição aplicável em 11. 11. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3506/88 (JO n.º L 306 de 11. 11. 1988, p. 46)

LOTE B

1. Acções nº (¹): 1206/88 a 1215/88 — decisão da Comissão de 16. 3. 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : World Food Programme, via Cristoforo Colombo, 426, I-00145 Rome (telex : 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver Anexo III
6. Produto a mobilizar : *butteroil*
7. Características e qualidade da mercadoria : a fabricar a partir de manteiga de intervenção (JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I.3.1 e I.3.2)
B1 — B6 — B7 — B8 — B9 — B10 : (³) (⁴) (⁵) (⁶)
B2 — B3 — B4 — B5 : (⁷) (⁸) (⁹) (¹⁰)
8. Quantidade total : 2 003 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 5 kg e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem : ver Anexo III e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (I.3.4)
11. Modo de mobilização do produto : compra de manteiga junto de :
Agriculture House,
Kildare Street, Dublin 2
(tel. 78 90 11; telex : 24280+ ou 25118+)
Os endereços dos locais de armazenagem estão mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque :
B1 — B7 : de 1 a 9. 2. 1989
B8 — B10 : de 20 a 28. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (¹): 9. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 16. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 20 a 28. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex : AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²): restituição aplicável em 11. 11. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3506/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 46)

LOTE C

1. **Acções nºs** (1): 1220/88 e 1224/88 — decisão da Comissão de 16. 3. 1988
2. **Programa** : 1988
3. **Beneficiário** : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver Anexo III
6. **Produto a mobilizar** : *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) : a fabricar a partir de manteiga de intervenção [JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I.3.1 e I.3.2)]
8. **Quantidade total** : 250 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** : 5 kg e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem : ver Anexo III e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (I.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto** : compra de manteiga junto de :
Agriculture House,
Kildare Street, Dublin 2
(tel. 78 90 11 ; telex : 24280 + ou 25118 +)
Os endereços dos locais de armazenagem estão mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 9. 2. 1989
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (6) : 9. 1. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 16. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 9 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex : AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (7) : restituição aplicável em 11. 11. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3506/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 46)

LOTE D

1. Acções nºs (1): 1225/88 a 1236/88 — decisão da Comissão de 16. 3. 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver Anexo III
6. Produto a mobilizar : *butteroil*
7. Características e qualidade da mercadoria (2) (7) (8): a fabricar a partir de manteiga de intervenção (JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I.3.1 e I.3.2))
8. Quantidade total : 225 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 5 kg em contentores de 20 pés (9) (10) (11) e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7. e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem : ver Anexo III e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (I.3.4)
11. Modo de mobilização do produto : compra de manteiga junto de :
Agriculture House,
Kildare Street, Dublin 2
(tel. 78 90 11; telex : 24280+ ou 25118+)
Os endereços dos locais de armazenagem estão mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 9. 2. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4): 9. 1. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 16. 1. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 9 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex : AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5): restituição aplicável em 11. 11. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3506/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 46)

LOTE E

1. **Acção nº (¹):** 1083/88 — decisão da Comissão de 19. 5. 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário (¹):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant Rouge — Service Logistique — case postale 372 — CH-1211 Genève 19 (tel.: 34 55 80; telex 22555 LRCS-CH)
4. **Representante do beneficiário (²):** Croissant-Rouge mauritanien — Av. Gamal Abdel Nasser — BP 344 — Nouakchott (tel. 526 70)
5. **Local ou país de destino:** Mauritânia
6. **Produto a mobilizar:** *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria (²):** a fabricar a partir de manteiga de intervenção [JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I.3.1 e I.3.2)]
8. **Quantidade total:** 125 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 5 kg; em contentores de 20 pés⁽¹³⁾ e ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem:
• ACTION Nº 1083/88 / um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / BUTTEROIL / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / NOUAKCHOTT e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (I.1.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto:** compra de manteiga junto de:
Agriculture House,
Kildare Street, Dublin 2
(tel. 78 90 11; telex: 24280+ ou 25118+)
Os endereços e os locais de armazenagem são mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão (JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Nouakchott
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 1 a 9. 2. 1989
18. **Data limite para o fornecimento:** 25. 3. 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (²):** às 12 horas do dia 9. 1. 1989
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 16. 1. 1989
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 9 a 15. 2. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: 31. 3. 1989
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas:**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex: AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²):** restituição aplicável em 11. 11. 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3506/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 46)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa a ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo que o produto proveniente de animais saudáveis foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁸) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁹) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- MM. De Keyser & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL—3000 BK Rotterdam.
- (¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Condições: FCL/LCL. *Shippers-count-load and stowage* (cls).
O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao beneficiário expedidor.
- (¹¹) O fornecimento entregue porto de embarque, tal como previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, implica que sejam tomados a cargo pelo adjudicatário os seguintes custos:
- caso os contentores sejam utilizados numa base FCL/FCL ou FCL/LCL, todos os custos relativos à utilização dos contentores, com exclusão dos custos de aluguer, até ao estádio terminal, incluindo THC (*terminal handling charges*).
Quando, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo 13º, o adjudicatário é responsável pelo carregamento dos contentores a bordo do navio designado pelo beneficiário, o reembolso dos custos nos termos das referidas disposições não inclui os THC.
 - caso os contentores sejam utilizados numa base LCL/FCL ou LCL/LCL, não se verificam custos para o adjudicatário; o adjudicatário entregará as mercadorias no terminal num estádio em que o carregamento dos contentores possa ser imediatamente efectuado a cargo do beneficiário.
- (¹²) Certificado de radioactividade legalizado por uma embaixada do Egipto.

(13) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino :

- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio « stack » do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente : THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
- no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores, incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio de descarga das mercadorias para fora dos contentores.

(14) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Tonelaje Mængde Menge Τόνοι Tonnage Tonnage Tonnellaggio Hoeveelheid Tonelagem	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de depothouder Nome e direcção do armazenista
A : 1187/88	56 250 kg	QK (Waterford) Coldstore, Carrolls Cross, IRL County Waterford
B : 1206/88 — 1215/88	2 503 750 kg	1 190 950 kg : Norish Food City Ltd, Tullynahinra, Castleblaney, IRL County Monaghan
		909 500 kg : National Coldstore, Belgard Road, Tallaght, IRL Dublin 24
		403 300 kg : Trailercare, 41/42 Robinhood Industrial Estate, Ballymount Road, Clondalkin, IRL Dublin 22
C : 1220/88 — 1224/88	312 500 kg	312 500 kg : Trailercare, 41/42 Robinhood Industrial Estate, Ballymount Road, Clondalkin, IRL Dublin 22
D : 1225/88 — 1228/88 — 1236/88	281 250 kg	281 250 kg : Trailercare, 41/42 Robinhood Industrial Estate, Ballymount Road, Clondalkin, IRL Dublin 22
E : 1083/88	156 250 kg	Jenkinson's Coldstore, Crossagalla Industrial Estate, Ballysimon, IRL Limerick

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
B1	2 003	10	WFP	Bhutan	Action No 1206/88 — Bhutan 0339400 / Action of the World Food Programme / Calcutta in transit to Bhutan
B2		160	WFP	Egypt	Action No 1207/88 — Egypt 0227002 / Action of the World Food Programme / Alexandria
B3		343	WFP	Egypt	Action No 1208/88 — Egypt 0249901 / Action of the World Food Programme / Alexandria
B4		100	WFP	Egypt	Action No 1209/88 — Egypt 0280300 / Action of the World Food Programme / Alexandria
B5		105	WFP	Egypt	Action No 1210/88 — Egypt 0259400 / Action of the World Food Programme / Alexandria
B6		400	WFP	Uganda	Action No 1211/88 — Uganda 0332500 / Action of the World Food Programme / Mombasa in transit to Kampala
B7		195	WFP	Yemen AR	Action No 1212/88 — Yemen AR 0261301 / Action of the World Food Programme / Hodeidah
B8		110	WFP	Lebanon	Action No 1213/88 — Lebanon 0052402 / Action of the World Food Programme / Beirut
B9		30	WFP	Yemen PDR	Action No 1214/88 — Yemen PDR 0304200 / Action of the World Food Programme / Aden
B10		550	WFP	Pakistan	Action No 1215/88 — Pakistan 0245100 / Action of the World Food Programme
C	250	15	DWH	Chile	Acción nº 1220/88 / Manteca líquida / Chile / DHW / 82804 / Santiago de Chile via Valparaíso / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	DKW	Brasil	Acção nº 1221/88 / Óleo de manteiga / Brasil / DKW / 82335 / Paulista via Recife / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
		15	DKW	Brasil	Acção nº 1222/88 / Óleo de manteiga / Brasil / DKW / 82336 / Lajeado via Porto Alegre / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita
		15	DKW	Brasil	Acção nº 1223/88 / Óleo de manteiga / Brasil / DKW / 82337 / Natal / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita
		190	DKW	Nicaragua	Acción nº 1224/88 / Manteca líquida / Nicaragua / DKW / 82350 / Bluefields via Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
D	225	30	Caritas B	Haiti	Action nº 1225/88 / <i>Butter oil</i> / Haiti / Caritas belgica / 80280 / Port-au-Prince / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	Prosalus	Ghana	Action No 1228/88 / Butteroil / Ghana / Prosalus / 85553 / Sefwi Asafo via Takoradi / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		30	Caritas B	Rwanda	Action nº 1229/88 / <i>Butter oil</i> / Rwanda / Caritas belgica / 80279 / Kigali via Mombasa / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		25	Caritas G	Uganda	Action No 1230/88 / Butteroil / Uganda / Caritas Germany / 80478 / Kampala via Mombasa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		50	Caritas G	Uganda	Action No 1231/88 / Butteroil / Uganda / Caritas Germany / 80479 / Kampala via Mombasa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	SSP	Uganda	Action No 1232/88 / Butteroil / Uganda / SSP / 81302 / Kampala via Mombasa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	ICR	Uganda	Action No 1233/88 / Butteroil / Uganda / ICR / 84602 / Namalu via Mombasa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	ICR	Uganda	Action No 1234/88 / Butteroil / Uganda / ICR / 84603 / Kampala via Mombasa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	ICR	Thailand	Action No 1235/88 / Butteroil / Thailand / ICR / 84606 / Chonburi via Bangkok / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	ICR	Thailand	Action No 1236/88 / Butteroil / Thailand / ICR / 84610 / Surin via Bangkok / Gift of the European Economic Community / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 4058/88 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1988

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88⁽⁴⁾; estabelece as totais admissíveis de capturas de linguados legítimos para 1988;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a um total admissível de capturas, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado o total admissível de capturas atribuído;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efec-

tuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram o total admissível de capturas atribuído para 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado o total admissível de capturas para 1988.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4059/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3744/87, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3744/87⁽²⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3315/88⁽³⁾, prevê no nº 1, alínea c), do seu artigo 1º que o principal componente de alimentos provenientes de trocas comerciais de produtos das existências de intervenção seja da mesma natureza do que provém dessas existências; que, à luz da experiência, se afigura que uma forma menos restritiva de trocas comerciais facilitaria a prossecução dos objectivos do Regulamento (CEE) nº 3730/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão em causa,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3744/87, passa a ter a seguinte redacção:

- c) Alimentos provenientes de trocas comerciais de produtos das existências de intervenção por géneros alimentícios do mesmo grupo de produtos ».

Artigo 2º

O segundo travessão do nº 3, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3744/87, passa a ter a seguinte redacção:

- — O modo segundo o qual os produtos serão distribuídos, sob a forma de alimentos, pelas entidades receptoras. Sempre que os produtos tenham de ser transformados ou ser objecto de troca por outros produtos, todas essas disposições devem ser especificadas. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4060/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988
que altera determinados regulamentos no sector do lúpulo na sequência da
introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de natureza técnica dos actos comunitários que fazem referência à Nomenclatura Combinada são efectuados pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3998/87 da Comissão⁽³⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1977, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽⁴⁾, para o adaptar à Nomenclatura Combinada introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 acima referido; que é, por conseguinte, necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 3076/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1465/79⁽⁶⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 3077/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à verificação de equivalência

entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3975/88⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3076/78, passa a ter a seguinte redacção:

• 2. A prova referida no nº 1 é feita:

- a) No que diz respeito ao lúpulo em cones do código NC 1210, através da apresentação:
 - quer do atestado previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1696/71, a seguir denominado « atestado de equivalência »,
 - quer do « atestado de controlo » referido no artigo 4º do presente regulamento;
- b) No que diz respeito aos produtos com excepção do lúpulo em cones do código NC 1210, bem como dos sucos e extractos de lúpulo do código NC 1302 13 00, através da apresentação do atestado de equivalência.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78 passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO

« ANEXO

País de origem	Serviços habilitados a emitir os atestados	Produtos	Código NC
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Inspection Division, Federal Grain Inspection Service	lúpulo em cones	ex 1210
	— Idaho Department of Agriculture Boise, Idaho	pós de lúpulo	ex 1210
	— California Department of Agriculture Sacramento, California	sucos e extractos de lúpulo	1302 13 00
	— Oregon Department of Agriculture Salem, Oregon		
	— Washington Department of Agriculture Yakima, Washington		
POLÓNIA	Ministério do Comércio Externo e da Economia Marítima	lúpulo em cones	ex 1210

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 40.

(4) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

(5) JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 17.

(6) JO nº L 177 de 14. 7. 1979, p. 35.

(7) JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.

(8) JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 23.

País de origem	Serviços habilitados a emitir os atestados	Produtos	Código NC
	Serviço de Controlo da Qualidade dos Produtos Alimentares Varsóvia	pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulos	ex 1210 1302 13 00
BULGÁRIA	Laboratório de controlo e de arbitragem junto da união económica do Estado «Bulgarsk TIVO» Sophia, Goroubliane, Bulgária	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
JUGOSLÁVIA	1. Institut za Hmaljarstvo, Pivovarstvo, Zalec 2. Poljoprivredni Fakultet Novi Sad Institut za Ratarstvo I Povrtarstvo — Zavod za Hmelj I Sirak, Backi Petrovac	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA	1. Tianjin Import and Export Commodity Inspection Bureau 2. Xinjiang Import and Export Commodity Inspection Bureau 3. Neimonggol Import and Export Commodity Inspection Bureau	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
CHECOSLOVÁQUIA	Ustredni Kontrolni a zkusebni ustav zemeldsky Pobocka — ZATEC	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
AUSTRÁLIA	Department of Agriculture, Hobart, Tasmania Department of Agriculture, Melbourne, Victoria	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
PORTUGAL			
ESPANHA			
NOVA-ZELÂNDIA	1. Cawthron Institute, Nelson, South Island 2. Ministry of Agriculture and fisheries, Wellington	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
ROMÉNIA	Instituto agronómico «Doctor Petro Groza» Cluj — Napoca	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
CANADÁ	Divisão de quarentena das plantas	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ	VEB, Wissenschaftlich-Technisch-Ökonomisches Zentrum der Bau- und Malzindustrie, DDR-1017 Berlin	lúpulo em cones pós de lúpulo sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00*

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4061/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988

que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginja originárias da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginja originárias da Jugoslávia⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a Jugoslávia se comprometeu a limitar a exportação desses produtos para a Comunidade a um volume anual de 19 900 toneladas; que o Regulamento (CEE) nº 1201/88 prevê que a Comissão suspenda a emissão dos certificados de importação se as importações excederem o citado volume;

Considerando que é conveniente definir certas normas de execução, para assegurar uma boa gestão do regime em causa e, nomeadamente, para garantir que as quantidades fixadas anualmente não sejam excedidas; que essas regras devem dizer respeito, em especial, à emissão dos certificados no termo de um prazo que permita controlar as quantidades disponíveis, bem como às comunicações necessárias, por parte dos Estados-membros; que essas regras são complementares das normas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 743/87 da Comissão, de 13 de Março de 1987, que estabelece normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece regras comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, salvo nos casos de derrogação específica pelo presente regulamento;

Considerando que, a fim de garantir uma melhor gestão do regime de importação em causa, é, por outro lado, necessário, prever um período de eficácia dos certificados de importação mais curto e limitar todas as operações relativas aos certificados ao mesmo ano civil, bem como a comunicação regular, por parte dos Estados-membros, das quantidades relativamente às quais tenham sido utilizados os certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As importações dos produtos transformados à base de ginja, originários da Jugoslávia, que constam do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1201/88 estão sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os certificados de importação são emitidos no quinto dia útil que se segue à data de apresentação do pedido, desde que a Comissão não adopte, entretanto, medidas especiais. Os pedidos não podem ser apresentados antes de 1 de Janeiro do ano de importação do produto.

Se as quantidades relativamente às quais forem pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

2. Em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 3 será para esse efeito inscrito na casa 19 do citado certificado.

Artigo 3º

Em derrogação ao nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 743/87, os certificados de importação para os produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1201/88 são eficazes durante um período de dois meses a contar da data da sua emissão efectiva, nos termos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Em qualquer caso os certificados de importação caducam em 31 de Dezembro do ano em causa.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativamente às quais não tenham sido utilizados os certificados de importação emitidos.

As comunicações efectuar-se-ão antes do dia 15 de cada mês.

2. É aplicável o nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 17. 3. 1987, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4062/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cassetes vídeo e rolos de fita vídeo originárias da República da Coreia e de Hong-Kong

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Setembro de 1987, a Comissão recebeu por escrito uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome de produtores cuja produção colectiva representa alegadamente uma grande percentagem da produção comunitária dos produtos em questão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* dos produtos em causa originários da República da Coreia (Coreia) e de Hong-Kong e do prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de fitas para cassetes vídeo, fornecidas em cassetes ou em rolos « revestidos » pré-cortados para montagem ou em grandes rolos revestidos não cortados, correspondentes aos códigos NC 8523 11 00, 8523 12 00 e 8523 13 00 e originárias da Coreia e de Hong-Kong, e deu início a um inquérito.

- (2) A Comissão informou oficialmente os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação e os autores da denúncia, e deu aos interessados directos a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Todos os exportadores coreanos conhecidos, alguns exportadores de Hong-Kong, alguns importadores e a totalidade dos produtores comunitários autores da

denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Alguns importadores apresentaram igualmente as suas observações.

- (4) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeito de uma determinação preliminar do *dumping* e efectuou controlos nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários*

- Agfa-Gevaert AG, Munique, Alemanha.
- BASF Aktiengesellschaft, Ludwigshafen, Alemanha.
- Magna Tonträger Produktions GmbH, Berlim, Alemanha.
- PDM Magnetics, Oosterhout, Países Baixos.

Estes produtores comunitários são todos membros do CEFIC.

b) *Produtores coreanos*

- Goldstar Co., Seul.
- Kolon Industries Inc., Seul.
- Saehan Media Co., Seul.
- SKC Ltd, Seul.

c) *Produtores de Hong-Kong*

- ACME Cassette Manufacturing Ltd.
- Hanny Magnetics Ltd.
- Magnetic Enterprise Ltd.
- Magnetic Technology Ltd.
- Swilynn (HK) Ltd.
- Swire Magnetics (HK) Ltd.
- Wing Shing Cassette Ltd.
- Yee Keung Industrial Company Ltd.

d) *Importadores na Comunidade*

- Goldstar Deutschland GmbH, Ratingen.
- Lucky Goldstar international Ltd, Londres.
- SKC Europe GmbH, Francoforte.
- Sunkyong France sàrl, Suresnes.
- Sunkyong Europe Ltd, Londres.

- (5) A Comissão solicitou, e recebeu, observações escritas e orais pormenorizadas da parte dos produtores comunitários denunciadores, da maior parte dos exportadores, dos importadores acima referidos, e verificou as informações assim obtidas na medida do necessário. A Comissão tomou igualmente em consideração as observações de empresas de montagem e distribuidores de cassetes vídeo na Comunidade. Alguns produtores de Hong-Kong ou recusaram o acesso a informações que a Comissão considerava necessárias para a sua verificação dos

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 340 de 18. 12. 1987, p. 6.

seus registos ou não forneceram durante o inquérito informações fidedignas e/ou verificáveis relativas aos seus custos de produção dos produtos similares, bem como à sua margem de lucro nas vendas no mercado interno. A Comissão baseou, por conseguinte, as suas conclusões nos factos disponíveis.

- (6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de Janeiro de 1987 a Novembro de 1987 inclusive (o período de referência).

B. PRODUTO EM CAUSA, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produto em causa

- (7) O produto abrangido pelo aviso de início de um processo *anti-dumping* é referido como a « fita para cassete vídeo ».

O inquérito demonstrou, contudo, que a fita para cassetes vídeo é efectivamente fornecida à comunidade sob duas formas.

- (8) A primeira forma é em rolos pré-cortados de fitas de poliéster revestidas com dióxido de cromo, conhecidas por « pancakes »; estes rolos de fitas vídeo são utilizadas no processo de fabrico das cassetes vídeo. O rolo cortado de fita de poliéster é enrolado com um determinado comprimento numa bobina de plástico, as conhecidas por embalagens V-O; esta embalagem carregada constitui a cassete vídeo. Os rolos de fita para vídeo são geralmente vendidos a empresas de enrolamento ou de montagem como produto básico para o fabrico de cassetes vídeo.
- (9) A segunda forma é em cassetes vídeo: estas são geralmente fabricadas sob licença da JVC — Japan Victor Company. As cassetes vídeo são utilizadas em câmaras de vídeo para produzir filmes de vídeo ou em gravadores de cassetes vídeo para gravar programas de televisão e para os reproduzir, bem como filmes previamente gravados ou produzidos com uma câmara de vídeo; as cassetes vídeo são igualmente utilizadas em gravadores de cassetes vídeo para reproduzir filmes previamente gravados. Existem diversos modelos de cassetes vídeo segundo a sua duração e a sua qualidade. Contudo, não existem normas de qualidade universais para estes vários modelos.

Os produtores vendem normalmente as cassetes vídeo quer a clientes OEM (*Original Equipment Manufactures*), distribuidores e revendedores quer a duplicadores que nelas gravam filmes, vendendo

estas cassetes previamente gravadas aos utilizadores finais.

- (10) O inquérito revelou que a fita vídeo em rolos ou em cassetes em causa corresponde ao código NC ex 8523 13 00.

2. Produto similar

- (11) No que diz respeito à definição dos produtos similares, a Comissão verificou que os rolos de fita para vídeo produzidos na Comunidade são semelhantes em todos os aspectos aos rolos de fita para vídeo exportados da Coreia.
- (12) Quanto às cassetes vídeo, o inquérito mostrou, por um lado, que os vários tipos de cassetes vídeo vendidos no mercado coreano e de Hong-Kong diferem principalmente dos vendidos no mercado comunitário no que diz respeito ao comprimento da fita. Esta diferença é, contudo, pouco significativa. Por outro lado, as cassetes vídeo exportadas da Coreia e de Hong-Kong para a Comunidade são, independentemente de eventuais diferenças de qualidade, semelhantes em todos os aspectos às cassetes vídeo produzidas na Comunidade.
- (13) A Goldstar alegou que as cassetes vídeo vendidas a duplicadores não constituem produtos similares aos vendidos a distribuidores e/ou utilizadores finais. Este argumento teve de ser rejeitado uma vez que nem as características físicas e técnicas nem a aplicação e utilização diferem significativamente.
- (14) Em conclusão, a Comissão considerou que todas as cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo produzidos na Comunidade são produtos similares a todas as cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo exportados da Coreia e de Hong-Kong.

3. Indústria comunitária

- (15) A Comissão verificou que durante o período em causa, os quatro produtores comunitários em nome dos quais a denúncia foi apresentada, produziram 90 % da totalidade da produção comunitária dos produtos similares, por conseguinte, uma proporção importante da produção comunitária total.
- (16) Por conseguinte, a Comissão considerou que esses produtores constituem a produção comunitária, na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. DUMPING

- (17) Foram estabelecidos valores normais, preços de exportação, comparações e margens de *dumping* separadamente para as cassetes vídeo e para os rolos de fita vídeo.

1. Valor normal

a) Valor normal baseado nos preços no país de exportação

- (18) Para cada um dos modelos de cassete vídeo e dos rolos de fita vídeo dos produtores vendidos em quantidades suficientes e a preços que permitiam a cobertura de todos os custos razoavelmente distribuídos no decurso de operações comerciais normais no mercado interno, o valor normal foi determinado provisoriamente com base nos preços internos médios ponderados destes modelos e rolos. Nos casos em que o volume dessas vendas era inferior ao limiar, estabelecido pela Comissão em casos anteriores em 5 % do volume das exportações destes modelos para a Comunidade, a Comissão considerou essas vendas insuficientes para serem representativas e determinou um valor normal baseado no valor calculado.
- (19) Um produtor coreano apresentou, após o inquérito nas suas instalações, informações relativas aos seus encargos de importação suportados pelo produto similar e pelos materiais fisicamente nele incorporados, quando destinados ao consumo no país de origem, e reembolsados relativamente aos produtos exportados para a Comunidade.
- (20) Uma vez que estes encargos de importação não podiam ser verificados e eram desproporcionadamente superiores aos apresentados por outros produtores do mesmo país, considerou-se apropriado reduzir o valor normal baseado no preço comparável efectivamente pago no mercado coreano unicamente até à média do montante alegado pelos outros produtores.

b) Valor normal baseado no valor calculado

- (21) Quando não foram efectuadas vendas ou estas foram insuficientes no mercado interno relativamente a um modelo de cassete vídeo adequado a uma comparação directa com o vendido para exportação para a Comunidade, ou quando os modelos adequados a uma comparação directa com os vendidos para exportação para a Comunidade foram vendidos em quantidades significativas durante o período de referência no mercado interno a preços que não permitiram a cobertura, no decurso das operações comerciais normais e durante o período de referência, de todos os custos razoavelmente distribuídos, o valor normal foi determinado com base no valor calculado do modelo em causa. Pelas mesmas razões, o valor normal dos rolos de fita vídeo foi determinado para um produtor coreano com base no valor calculado. O valor calculado foi estabelecido com base nos custos fixos e variáveis, no país de origem, dos

materiais e do fabrico do modelo exportado para Comunidade, acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas, outros encargos gerais e o lucro.

- (22) Dois dos produtores coreanos alegaram ter vendido os produtos em causa no mercado interno em quantidades significativas durante o período de referência a preços que, em média, permitiram a cobertura de todos os seus custos.
- (23) Estas alegações, no entanto, não puderam ser aceites, uma vez que os custos, tal como foram apresentados por estes produtores não reflectiam inteiramente os seus custos reais de produção.
- (24) Quanto aos custos gerais de fabrico, verificou-se deverem ser ajustados os custos de amortização para os investimentos consideráveis em novas ou maiores capacidades de produção existentes. Considerou-se, em geral, que esses custos de amortização deveriam ser calculados com base nos custos médios de fabrico dos produtos em causa. Esta imputação para amortização com base nos custos de fabrico foi considerada o método mais adequado e mais objectivo para chegar aos custos exactos de cada modelo vendido no mercado interno. Excepcionalmente, nos casos em que não se dispunha dos custos médios de fabrico, foi provisoriamente efectuada uma distribuição com base no número de cassetes vídeo produzido.
- (25) Neste contexto, um produtor que tenha estabelecido a sua capacidade de produção para cassetes vídeo e rolos de fita vídeo e que tenha começado a sua produção em Outubro de 1986 tinha já amortizado 10,2 % dos seus custos de investimento em 1986 em 3 meses (Outubro a Dezembro). Este número equivale a 40,8 % em 12 meses. Para a totalidade de 1987, a taxa de amortização foi apenas de 23,3 %. Embora possa ser legítimo, por razões fiscais ou outras, amortizar no primeiro ano de produção um montante superior, este método de amortização não reflecte os custos reais de amortização de uma empresa. A Comissão, por conseguinte, optou por um método de amortização mais regular a fim de evitar que a amortização durante o período de referência fosse artificialmente reduzida.
- (26) Um outro produtor coreano tinha distribuído custos de amortização para construção, infra-estrutura, equipamento e veículos entre as cassetes vídeo e os rolos de fita vídeo segundo a proporção do investimento na montagem no investimento total na maquinaria envolvida na produção destes dois produtos. A Comissão considerou, contudo, que esta situação não reflecte exactamente os custos reais de amortização e, na ausência de informações exactas, distribuiu a amortização relevante em partes iguais entre estes dois produtos.

(27) Quanto aos custos de financiamento, um produtor coreano não distribuiu inteiramente os custos de financiamento significativos de novos investimentos no sector das cassetes vídeo e dos rolos de fita de vídeo com base no volume de negócios específico do produto. A Comissão, por conseguinte, considerou necessário redistribuir os custos de financiamento a fim de reflectirem correctamente os custos dos investimentos neste sector. Neste caso, a redistribuição baseou-se nos custos de financiamento segundo as taxas de juro internas apresentadas por este exportador, nos seus custos de investimento no sector da fita para casete vídeo e no seu grau de autofinanciamento, todos com base nas informações contabilísticas fornecidas por este produtor. O montante dos custos de financiamento distribuídos por unidade era conforme com os apresentados por outros produtores coreanos. Um outro produtor coreano alegou custos de financiamento que incluíam despesas de vendas para exportação. Esta alegação não pode ser aceite uma vez que os custos de produção tinham de ser calculados com base em todos os custos, no decurso de operações comerciais normais, no país de origem. Por conseguinte os custos de financiamento para as vendas para exportação não podiam ser tomados em consideração. A Comissão calculou os custos de financiamento com base na relação entre os custos de financiamento internos totais e o volume de negócios interno total.

(28) No que diz respeito aos montantes dos encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais e dos lucros, foram calculados tomando como referência as despesas efectuadas e os lucros auferidos pelo produtor em causa, nas suas vendas no mercado interno de modelos comparáveis, sempre que a Comissão considerou que reflectiam as despesas efectivas e os lucros relativos aos modelos vendidos no mercado interno. Em todos os outros casos, esses custos foram calculados com referência às despesas efectuadas e aos lucros realizados por outros produtores nas suas vendas rentáveis do produto similar, respectivamente, nos mercados coreano e de Hong-Kong.

(29) Um produtor solicitou que fosse utilizada uma taxa de lucro reduzida para as suas vendas a clientes OEM (« Original Equipment Manufacturers »). No entanto, não foram fornecidas razões específicas para este pedido. Na realidade, a Comissão verificou que os produtos, enquanto tal, são idênticos, só divergindo a embalagem de papel destas cassetes, consoante a designação comercial do comprador OEM. Além disso, as quantidades das vendas a compradores OEM não são, em geral, substancialmente diferentes das efectuadas a distribuidores de cassetes vídeo, sendo similares os métodos de venda através dos dois canais de venda (compradores OEM e distribuidores). Finalmente, não existiam indicações de que os custos de venda e os lucros envolvidos fossem substancialmente diferentes para estes dois canais de venda. Por conseguinte, este pedido não foi aceite.

(30) Sempre que uma distribuição de encargos de venda, de despesas administrativas e de outros encargos gerais não foi efectuada com base no volume de negócios, o montante a ser distribuído foi calculado com base na prática contabilística dos produtores quando a Comissão considerou que o método utilizado era razoável para os custos específicos em causa.

2. Preço de exportação

(31) No que diz respeito às exportações dos produtores coreanos e de Hong-Kong directamente efectuadas para importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos.

(32) Noutros casos, as exportações foram efectuadas para empresas filiais que importaram o produto na Comunidade. Nesses casos, considerou-se apropriado, tendo em conta a relação entre o exportador e o importador, que os preços de exportação fossem calculados com base nos preços a que o produto importado foi pela primeira vez vendido a um comprador independente. Os descontos, abatimentos e o valor dos brindes dados em ligação com uma venda foram deduzidos do preço pago pelo cliente independente. Procedeu-se a um ajustamento adequado a fim de tomar em consideração todos os custos ocorridos entre a importação e a revenda, incluindo todos os direitos e encargos.

(33) Nos casos em que era necessária uma distribuição de custos para efeitos da determinação dos preços de exportação calculados, esta foi efectuada com base no volume de negócios. Os custos e o volume de negócios utilizados para esse efeito foram, em geral, os relativos ao último exercício financeiro disponível dos importadores associados e, por conseguinte, baseados em contabilidades objecto de auditoria. Nos casos em que uma distribuição dos custos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais, não foi efectuada com base no volume de negócios, o montante a ser distribuído foi calculado com base nos dados contabilísticos disponíveis relativos aos custos do exportador directamente relacionados com as vendas em questão.

Um importador associado a um produtor coreano alegou encargos gerais e despesas administrativas com base num volume de negócios que incluía as transacções financeiras dentro do grupo. A Comissão considerou que esta alegação não reflectia os custos normais desse importador e não considerou a parte da alegação ligada às transacções financeiras. Em relação a um outro importador, a Comissão efectuou igualmente uma distribuição para custos de publicidade pagos pelo produtor coreano, nos termos do nº 8, alínea b, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(34) Estes custos distribuídos incluíam todas as despesas administrativas e outros encargos gerais relacionados com as vendas em causa quer financiadas pelo exportador quer pelo importador associado.

- (35) Para chegar a um preço de exportação calculado CIF fronteira comunitária, procederam-se igualmente a ajustamentos para os direitos de importação comunitários e para um lucro de 10 % no volume de vendas. A Comissão baseou esta margem de lucro de 10 % em informações solicitadas e recebidas de importadores independentes de cassetes vídeo. Na verdade, verificou-se que antes das importações de cassetes vídeo da Coreia e de Hong-Kong, i. e. em 1985, o rendimento médio das vendas de comerciantes independentes era superior a 10 %. Para efeitos deste regulamento, esta percentagem foi, por conseguinte, aplicada a todas as vendas dos importadores associados aos seus primeiros compradores independentes na Comunidade.
- (36) No que diz respeito aos preços de exportação, a Comissão verificou, para os produtos de cada exportador, pelo menos 70 % de todas as transacções durante o período de inquérito. Esta quantidade foi considerada representativa de todas as transacções destas filiais durante este período.

D. COMPARAÇÃO

- (37) Para efeitos de uma comparação válida entre o valor normal e o preço de exportação e nos termos dos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão tomou em consideração diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como diferenças nas características físicas e condições de venda, quando a relação directa entre estas diferenças e as vendas em causa pôde ser satisfatoriamente demonstrada. Foi o que aconteceu relativamente às diferenças de condições de crédito, garantias, comissões, salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, manutenção e custos acessórios. Os valores calculados foram determinados à saída da organização de vendas internas e os preços de exportação foram estabelecidos à saída da empresa ou da organização de vendas para exportação.

E. MARGENS DE DUMPING

- (38) O valor normal estabelecido numa base média ponderada para cada um dos modelos e dos rolos para vídeo revestidos pré-cortados de cada produtor foi comparado respectivamente com o preço de exportação de modelos comparáveis e de rolos de fita para vídeo, numa base de transacção a transacção. O exame preliminar dos factos revela a existência de *dumping* em relação às importações de rolos de fita para vídeo e de cassetes vídeo originárias da Coreia e de cassetes vídeo originárias de Hong-Kong por parte da totalidade dos produtores coreanos e de Hong-Kong objecto do inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido,

ultrapassa o preço de exportação para a Comunidade.

- (39) A margem de *dumping* variou consoante o produtor, sendo as suas margens médias ponderadas as seguintes:

— Cassetes vídeo

Produtores coreanos

— Goldstar Co.:	10,82 %
— Kolon Industries Inc.:	7,64 %
— Saehan Media Co.:	4,56 %
— SKC Ltd:	6,68 %

Produtores de Hong-Kong

— Hanny Magnetics Ltd:	59,35 %
— Magnetic Enterprise Ltd:	20,55 %
— Swilynn Ltd:	8,13 %
— Swire Magnetics Ltd:	11,37 %

— Rolos de fita para vídeo

— Saehan Media Co.:	1,06 %
— SKC Ltd:	5,53 %

- (40) Relativamente aos produtores que nem responderam ao questionário da Comissão, nem se deram a conhecer por qualquer outro meio, o *dumping* foi determinado com base nos dados disponíveis nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Em relação a este ponto, a Comissão considerou que o resultado do seu inquérito constituía a base mais adequada para a determinação da margem de *dumping*. Uma vez que poderia criar uma oportunidade de fraude ao direito, caso a margem de *dumping* mais elevada de 10,82 % para cassetes vídeo e de 5,53 % para rolos de fita de vídeo determinada relativamente aos produtores de Hong-Kong que tinham cooperado no inquérito, considera-se apropriado utilizar estas margens de *dumping* para estes grupos de produtores.
- (41) Além disso, um produtor de Hong-Kong recusou o acesso, durante o controlo nas suas instalações, a informações consideradas necessárias pela Comissão para verificação dos registos da empresa em causa. Três outras empresas não puderam fornecer quaisquer dados contabilísticos verificáveis relativos aos seus custos de produção, encargos de venda, encargos gerais, despesas administrativas e lucro. Como resultado, a Comissão não pode certificar-se do carácter exaustivo e fiável destes dados para o estabelecimento do valor normal em relação aos produtores em causa e, por conseguinte, considerou apropriado que as conclusões preliminares para estas empresas fossem igualmente estabelecidas com base nos factos disponíveis, i. e., os resultados do inquérito.
- (42) Considerou-se que, nestas circunstâncias, criaria também uma oportunidade de fraude ao direito e constituiria uma recompensa pela não cooperação utilizar uma margem de *dumping* para estes produtores inferior às margens de *dumping* mais elevadas determinadas em relação a um produtor que tinha

cooperado no inquérito. Por estas razões e nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, considera-se apropriado utilizar a margem de *dumping* mais elevada para estas empresas.

F. PREJUÍZO

1. Volume e partes de mercado

- (43) No que diz respeito ao volume de mercado, o consumo de cassetes vídeo na Comunidade revelou um aumento constante de 123,5 milhões de unidades em 1985 e 167,7 milhões de unidades em 1986, para 230,2 milhões de unidades em 1987, ou seja, um aumento de 86,4 %.
- (44) No que diz respeito às importações da Coreia e de Hong-Kong e às partes de mercado, estas evoluíram quanto às cassetes vídeo do seguinte modo:
- 1985 10,8 milhões de unidades (i. e. 5,5 e 5,3 respectivamente).
 - 1986 33,1 milhões de unidades (i. e. 16,5 e 16,6 respectivamente).
 - 1987 (1) 64,2 milhões de unidades (i. e. 35,8 e 28,4 respectivamente).

Durante o mesmo período, as vendas da indústria comunitária registaram a seguinte evolução:

- 1985 51,3 milhões de unidades.
- 1986 59,5 milhões de unidades.
- 1987 (1) 82,8 milhões de unidades.

Esta evolução representa um aumento das partes de mercado detidas pela Coreia e por Hong-Kong de 8,7 % em 1985 para 27,9 % em 1987, enquanto as partes de mercado dos produtores europeus permaneceram quase estáveis (1985: 33 %; 1987: 36 %). Por conseguinte, verifica-se que entre 1985 e 1987, enquanto o volume de mercado de cassetes vídeo quase duplicou, as partes de mercado dos produtores coreanos e de Hong-Kong triplicaram, e as dos produtores europeus permaneceram estáveis.

- (45) Quanto aos rolos de fita para vídeo, os produtores coreanos venderam em 1985 na Comunidade 2,1 milhões de metros quadrados, enquanto os produtores comunitários venderam 21 milhões. Em 1987, os primeiros venderam 7 milhões de metros quadrados de rolos de fita para vídeo, e os últimos venderam 110,6 milhões de metros quadrados.

2. Preços

- (46) Quanto aos preços, os relativos à indústria comunitária revelaram em média uma tendência constante para a baixa entre 1984 e 1987: durante este período o preço médio da cassette vídeo mais vendida, a VHS E180 diminuiu de 50 %, enquanto a redução no preço dos rolos de fita para vídeo só em 1987 foi de cerca de 50 %.
- (47) No que diz respeito à redução de preços de cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo, a Comissão

comparou os preços de venda médios ponderados, sem abatimentos e encargos, calculados com base nas vendas ao primeiro cliente não ligado nos diversos canais de venda (OEM, empresa de montagem, distribuidor, retalhista e utilizador final) durante o período de referência. O preço de venda médio dos produtores comunitários foi ponderado em relação ao volume de vendas de cada diferente tipo de produtos similares. Este preço de venda médio europeu foi, depois, comparado com os dados correspondentes de cada produtor coreano e de Hong-Kong com base nos preços CIF e igualmente ponderado relativamente ao volume de vendas.

- (48) Uma vez que os preços coreanos e de Hong-Kong tinham de ser estabelecidos com base nos preços CIF fronteira comunitária, enquanto os preços dos produtores europeus eram estabelecidos no estádio das instalações dos clientes, foi concedido um ajustamento de 10 %. Além disso, a Comissão tomou em consideração, por um lado, o facto de os produtos coreanos e de Hong-Kong serem considerados de qualidade inferior às cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo da Comunidade e, por outro, o facto de a maior parte dos consumidores não estabelecer uma diferença entre as diferentes fontes de abastecimento. Por conseguinte, foi concedido um ajustamento de qualidade suplementar no valor de 20 %.

- (49) Com esta comparação, a Comissão verificou que, quanto às cassetes vídeo, se registou uma subcotação de preços entre 4 % e 20 % para os produtores coreanos e entre 0 % e 32 % para os produtores de Hong-Kong. Quanto aos rolos de fita para vídeo, o inquérito revelou uma subcotação de preços entre 24 % e 30 % para os produtores coreanos envolvidos.

3. Outros factores económicos a considerar

a) Capacidade, taxa de utilização, produção e existências

- (50) Quanto a este ponto, a Comissão verificou que a capacidade real aumentou de 58,84 milhões de unidades em 1985 para 76,45 milhões de unidades em 1986 e para 100 milhões de unidades em 1987, com uma taxa de utilização média que diminuiu de 84,3 % em 1985 e de 81,1 % em 1986 para 76,1 % em 1987. A produção total aumentou de 49,6 milhões de unidades em 1985 para 62,0 em 1986 e 76,1 milhões de unidades em 1987 (de Janeiro a Novembro). No mesmo período, as existências dos produtores comunitários de cassetes vídeo aumentaram mais rapidamente do que as vendas: enquanto as vendas aumentaram de cerca de 46 % entre 1985 e 1987, as existências aumentaram de 9 milhões de unidades para 23,6 milhões de unidades, ou seja de 162 %, tendo representado durante o período de referência quase 25 % da produção comunitária. Quanto aos rolos de fita para vídeo, a produção aumentou de 21 milhões de metros quadrados em 1985 para 110,6 milhões de metros quadrados em 1987.

(1) De Janeiro a Novembro.

b) *Valor das vendas, rentabilidade e emprego*

- (51) No que diz respeito às vendas de cassetes vídeo da indústria comunitária, o seu valor permaneceu quase estável entre 1985 e 1986 (+ 0,9 %), enquanto a quantidade vendida aumentou de 25 %. Durante o período de referência, o valor das vendas diminuiu (menos 15,4 %), enquanto as quantidades vendidas continuavam a aumentar (mais 22,7 %).
- (52) Quanto aos rolos de fita para vídeo, o valor das vendas aumentou entre 1985 e 1986 (mais 47 %) e entre 1986 e 1987 (mais 40 %). Contudo, o aumento das quantidades vendidas foi de 183 % em 1986 e de 86 % em 1987.
- (53) Quanto aos lucros dos produtores comunitários de rolos de fita vídeo e de cassetes vídeo, revelam uma tendência constante para a baixa a partir de 1985. Em 1985, três dos quatro produtores comunitários obtinham lucros. A perda sofrida pelo quarto produtor foi principalmente devida a custos de investimento consideráveis que seriam compensados pelos lucros dos anos seguintes. Em 1986, apenas um produtor comunitário obtinha ainda lucros. Em 1987, os quatro produtores comunitários sofreram todos eles perdas de 9 %, 10 %, 22 % e 27 %, respectivamente, nas suas vendas na Comunidade de cassetes vídeo. Sofreram perdas similares nas vendas de rolos de fita para vídeo.
- (54) O emprego aumentou de 3 782 pessoas em 1985 para 3 958 em 1986, tendo diminuído ligeiramente em 1987.

4. *Conclusão*

- (55) Ao determinar se a indústria comunitária sofre um prejuízo importante na aceção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão refere que os dados relativos à parte de mercado, à capacidade, à produção e às vendas, considerados isoladamente, revelam uma tendência positiva. Contudo, comparados com as importações da Coreia e de Hong-Kong e com o consumo geral, permanecem significativamente aquém do desenvolvimento geral do mercado. Na verdade, enquanto o consumo geral aumentou de cerca de 86 % entre 1985 e 1987, a indústria comunitária aumentou a sua capacidade, produção e vendas a taxas muito inferiores, i.e., 70 %, 53 % e 46 % respectivamente. Além disso, o aumento de produção foi parcialmente absorvido pelo aumento das existências (mais 162 %).
- (56) No que diz respeito às partes de mercado, os produtores comunitários beneficiaram das economias de escala que realizaram, tendo apenas conseguido manter a sua posição entre 1985 e 1987, enquanto os produtores da Coreia e de Hong-Kong aumentaram a sua parte em 220 %.

- (57) Os lucros, sofreram uma redução constante, apesar de grandes esforços para reduzir os custos de produção e apesar do aumento da produção e das vendas, devido à constante depressão de preços: em 1986 e 1987, a indústria comunitária no seu conjunto investiu mais de 15 % do valor das suas vendas na racionalização e conseguiu uma redução de mais de 15 % dos seus custos de produção; durante o mesmo período, a redução de preços minou estes esforços de racionalização, apesar do aumento das vendas, tendo conduzido a um declínio do volume de negócios de 15,4 % durante o período de referência. Esta perda de rentabilidade faz perigar não só a continuação da produção de cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo da totalidade dos quatro produtores comunitários, mas igualmente o futuro da produção de outras fitas magnéticas destinadas, por exemplo, a equipamento áudio ou à aplicação na indústria electrónica de processamento de dados. Coloca igualmente em risco o emprego e prejudica o futuro desenvolvimento da indústria comunitária noutros sectores.

G. *NEXO DE CAUSALIDADE*1. *Cumulação*

- (58) Quanto ao nexo de causalidade, a Comissão considerou que os efeitos das importações coreanas e de Hong-Kong tinham de ser analisados cumulativamente.

Com efeito, as cassetes vídeo e os rolos de fita para vídeo coreanos e de Hong-Kong que são objecto do inquérito, são comercializados na Comunidade com uma estratégia de vendas similar num período comparável e competiram juntos com as cassetes vídeo e rolos de fita para vídeo produzidos na Comunidade e importados de outros países. Esta concorrência conduziu os produtores coreanos e de Hong-Kong a adoptarem um comportamento similar no mercado comunitário.

2. *Efeitos das importações objecto de dumping*

- (59) A Comissão verificou que o agravamento da tendência para a baixa dos preços, a impossibilidade de os produtores comunitários aumentarem as suas partes de mercado e a perda de rentabilidade por parte da indústria comunitária ou a sua redução, coincidem com o início das importações da Coreia e de Hong-Kong, tendo-se agravado com o aumento destas importações. Do mesmo modo, outros indicadores da boa situação de uma indústria, tais como os dados relativos à capacidade de produção, ao volume de negócios e às existências, eram significativamente melhores para a indústria comunitária em 1985 do que no decurso do período de referência. Com efeito, num mercado altamente competitivo em termos de preços, a subcotação significativa dos preços das cassetes

vídeo tem um efeito negativo apreciável nas vendas e, por conseguinte, na rentabilidade da indústria comunitária. Este efeito negativo é reforçado pela substancial subcotação dos preços destes importadores de rolos de fita para vídeo, que são utilizados pelas empresas comunitárias de montagem para produzir cassetes vídeo destinadas a serem vendidas em concorrência com as cassetes vídeo fabricadas pela indústria comunitária.

3. Efeitos de outros factores

- (60) Quanto à possibilidade de o prejuízo à indústria comunitária ter sido causado por outros factores, a Comissão examinou algumas questões levantadas pelos produtores coreanos e de Hong-Kong.
- (61) Em primeiro lugar, foi alegado que os preços se encontravam em declínio desde 1980, principalmente, devido a uma redução geral dos custos de produção e à concorrência de preços por parte das empresas de montagem comunitárias. Em segundo lugar, foi referido que a indústria comunitária tinha mantido artificialmente preços elevados e que tinha custos de funcionamento anormalmente elevados devido à sua estrutura específica de custos e, em especial, às suas despesas de publicidade.
- (62) No que diz respeito aos preços, a Comissão verificou que o declínio dos preços resultante de uma redução dos custos de produção e de uma concorrência leal, tinham aumentado consideravelmente desde 1985, através da subcotação contínua de preços por parte dos produtores coreanos e de Hong-Kong. Este aspecto foi ainda reforçado pela concorrência das empresas de montagem europeias que beneficiam de uma subcotação de preços similar nos rolos de fita para vídeo coreanos. Quanto aos custos de funcionamento da indústria comunitária, esta reduziu significativamente os seus custos de produção. Além disso, os produtores coreanos e de Hong-Kong não apresentaram quaisquer elementos de prova relevantes da alegada estrutura de custos anormal dos produtores europeus.
- (63) Em conclusão, o volume das importações objecto de *dumping*, a sua penetração no mercado, os preços a que foram vendidas na Comunidade, conduziram a Comissão a determinar que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária causado pelas importações de cassetes de vídeo e rolos de fita para vídeo objecto de *dumping* originárias da Coreia e de Hong-Kong tinha de ser qualificado como importante.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Considerações gerais

- (64) Ao avaliar se é do interesse comunitário tomar medidas contra as importações de cassetes vídeo e

de rolos de fita para vídeo da Coreia e de Hong-Kong objecto de *dumping*, a Comissão considerou em primeiro lugar que as cassetes vídeo são o único produto que pode ser utilizado numa câmara de vídeo ou num gravador de cassetes vídeo para gravar ou reproduzir um programa. Em segundo lugar, a indústria de fita para vídeo desempenha um papel importante no sector da comunicação e diversão electrónicas, que se encontra em rápida evolução. Finalmente, a produção de cassetes vídeo pertence ao sector químico de tecnologia de ponta em que se prevêem novas evoluções tecnológicas.

- (65) Por conseguinte, reduções substanciais na produção de cassetes vídeo por parte da indústria comunitária teriam igualmente efeitos negativos na indústria química, e de comunicação e diversão electrónicas na Comunidade. Para além disso, a tecnologia das cassetes vídeo tem de ser desenvolvida, pelo menos numa certa medida, para acompanhar a evolução tecnológica na indústria dos gravadores de cassette vídeo, das câmaras e da televisão: um produtor de cassetes vídeo em má situação ou vulnerável nunca se encontrará em posição de dar resposta aos seus desafios tecnológicos. Eventualmente, a indústria comunitária sofreria em termos de emprego e de força comercial do facto de se atrasar relativamente a essa evolução tecnológica e comercial.

2. O argumento dos produtores

- (66) No que diz respeito aos rolos de fita para vídeo, foi alegado que a instituição de um direito *anti-dumping* levaria ao desemprego das empresas comunitárias de montagem.
- (67) Quanto às cassetes vídeo, foi alegado que a instituição de um direito *anti-dumping* causaria ao sector dos duplicadores e ao sector de distribuição da Comunidade uma perda de lucros e, consequentemente, de alguns postos de trabalho.
- (68) Quanto a estes argumentos a Comissão refere que os interesses das empresas de montagem, dos duplicadores, dos distribuidores, bem como dos consumidores, têm de ser ponderados face às múltiplas consequências de não se oferecer protecção a uma indústria produtora comunitária viável do sector da fita vídeo mediante o restabelecimento de condições de concorrência leais. A Comissão considera que o interesse da Comunidade reside na garantia da manutenção da indústria produtora de fita vídeo, com os consequentes benefícios a nível do emprego e dos conhecimentos tecnológicos, e não em favorecer as empresas de montagem, os duplicadores e os distribuidores comunitários que têm, em certa medida, dependido das importações objecto de *dumping* prejudiciais.

(69) No que diz respeito aos preços, a Comissão tem consciência de que os preços destas exportações e de Hong-Kong podem eventualmente aumentar e de que os utilizadores finais, os duplicadores, as empresas OEM e de montagem podem, por conseguinte, ter de pagar mais pelos seus fornecimentos. Deveria, no entanto, ser lembrado que as vantagens de preços de que estes compradores previamente disfrutaram tiveram origem em práticas comerciais desleais e de que não existe justificação para permitir a continuação destes baixos preços desleais. Para além disso, os aumentos de preço das cassetes vídeo terão provavelmente apenas um efeito diminuto sobre os consumidores, uma vez que as cassetes vídeo têm de ser utilizadas conjuntamente com câmaras de vídeo e gravadores ou aparelhos de reprodução de cassetes vídeo dispendiosos; o mesmo acontecerá em relação aos duplicadores, uma vez que o custo de uma casete vídeo é negligenciável em comparação com o custo dos direitos de autor de um filme. Finalmente, quanto às empresas de montagem de cassetes vídeo, deve lembrar-se que a indústria comunitária deve aumentar os seus preços se deseja readquirir a sua rentabilidade. Os direitos *anti-dumping* terão, portanto, apenas um efeito reduzido na sua situação concorrencial.

3. Conclusão

(70) Ao considerar todos os aspectos anteriores, a Comissão conclui ser razoável o interesse da Comunidade em conceder protecção à indústria comunitária. A Comissão tomou em consideração a rápida degradação das condições da indústria comunitária nos últimos anos e, em especial, durante o período de referência. A Comissão considera, por conseguinte, necessário tomar medidas no sentido de evitar um novo prejuízo, mediante a imposição de medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de cassetes vídeo e de rolos de fita para vídeo da Coreia e de Hong-Kong.

I. DIREITO

(71) A fim de eliminar o prejuízo sofrido pela indústria, os seus preços de venda têm de ser significativamente aumentados. Esse aumento deveria permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e proporcionar-lhe um lucro apropriado.

Consequentemente, a Comissão calculou um preço-objectivo para o melhor modelo de casete vídeo à venda, o VHS E180, que representa cerca de 75 % da totalidade das vendas da indústria comunitária: este preço-objectivo foi calculado com base numa média ponderada do custo de produção real para este modelo de cada produtor comunitário, adicionado de uma margem de lucro-objectivo de 12 %. Ao determinar esta margem, a Comissão considerou, por um lado, os consideráveis investimentos realizados no passado e, por outro, a neces-

sidade de a indústria comunitária financiar o progresso da tecnologia da fita vídeo. Para este efeito, a Comissão tomou em consideração as despesas correntes médias dos produtores comunitários para investimentos em investigação e desenvolvimento.

(72) A fim de estabelecer a taxa do direito, a Comissão calculou, então, o preço de revenda médio ponderado da Coreia e de Hong-Kong para o mesmo modelo e comparou este preço com o preço-objectivo acima referida, numa base de empresa a empresa. A diferença entre esses dois preços foi expressa em percentagem da média do valor CIF das VHS E180 coreanas e de Hong-Kong importadas. Para este efeito, foi tomada em consideração a subcotação de preços verificada (ver pontos 47 a 49).

(73) Resultou deste cálculo uma margem de prejuízo para cada produtor, que representa o aumento de preços necessários para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Contudo, nenhum produtor tem uma margem de *dumping* tão elevada quanto este limiar individual de prejuízo. Consequentemente, e a fim de que o efeito prejudicial das importações objecto de *dumping* fosse eliminado, na medida do possível, considerou-se apropriado que o montante do direito provisório a ser instituído correspondesse às margens de *dumping* estabelecidas.

(74) Devia ser fixado um período no qual as partes interessadas pudessem dar a conhecer os seus pontos de vista ou solicitar uma audição. Além disso, deveria referir-se que todas as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reanalisadas para efeitos da imposição de quaisquer direitos definitivos que a Comissão possa propor.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fitas para vídeo em rolos ou em cassetes correspondentes ao código NC ex 8523 13 00 e originárias da República da Coreia e de Hong-Kong.

2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido franco fronteira comunitária antes do direito, é estabelecida do seguinte modo:

a) 10,8 % para a fita vídeo em cassetes originária da República da Coreia, com excepção das importações que são fabricadas e vendidas para exportação para a Comunidade pelas seguintes empresas. Estas encontram-se sujeitas à taxa do direito que a seguir se refere:

— Kolon industries Inc.:	7,6 %
— Saehan Media Co.:	4,5 %
— SKC Ltd:	6,6 %

b) 59,3 % para a fita vídeo em cassetes originária de Hong-Kong, com excepção das importações que são fabricadas e vendidas para exportação para a Comunidade pelas seguintes empresas. Estas encontram-se sujeitas à taxa do direito que a seguir se refere :

— Magnetic Enterprise Ltd :	20,5 %
— Swilynn Ltd :	8,1 %
— Swire Magnetics Ltd :	11,3 %

c) 5,5 % para a fita vídeo em rolos originária da República da Coreia, com excepção das importações que são fabricadas e vendidas para exportação para a Comunidade pela Saehan Media que estão sujeitas a um direito de 1,0 %.

3. São aplicáveis as normas em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de

uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo no disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, os interessados directos podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição pela Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, salvo se o Conselho adoptar, entretanto, medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 4063/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que fixa as normas de execução do artigo 46ºA do regime aplicável aos agentes do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976⁽¹⁾, que define o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 do Conselho⁽²⁾, de 23 de Fevereiro de 1987, e, nomeadamente, o seu artigo 46ºA,

Tendo em conta o parecer do Comité de Peritos instituído pelo nº 2 do referido artigo,

Considerando que o artigo 46ºA do regime aplicável aos agentes do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional fixa as condições de concessão de um subsídio de desemprego ao ex-agente do Centro que se encontre desempregado após deixar de estar ao serviço do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional;

Considerando que incumbe à Comissão fixar as disposições necessárias à aplicação do nº 2 do referido artigo;

Considerando que, pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 91/88⁽³⁾, a Comissão fixou as disposições de execução do artigo 28ºA do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, que é idêntico ao artigo 46ºA do regime aplicável ao pessoal do CEDEFOP,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As disposições do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 91/88, com excepção do seu artigo 5º, são aplicáveis por analogia aos agentes do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 1, e
JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 11 de 15. 1. 1988, p. 31.

**REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 4064/88 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1988**

**que fixa as normas de execução do artigo 46ºA do regime aplicável aos agentes da
Fundação Europeia para o melhoramento das condições de vida e de trabalho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976 ⁽¹⁾, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 do Conselho ⁽²⁾, de 23 de Fevereiro de 1987, e, nomeadamente, o seu artigo 46ºA,

Tendo em conta o parecer do Comité de Peritos instituído pelo nº 2 do referido artigo,

Considerando que o artigo 46ºA do regime aplicável aos agentes da Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho fixa as condições de concessão de um subsídio de desemprego ao ex-agente da Fundação que se encontre desempregado após deixar de estar ao serviço da Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho;

Considerando que incumbe à Comissão fixar as disposições necessárias à aplicação do nº 2 do referido artigo;

Considerando que, pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 91/88 ⁽³⁾, a Comissão fixou as disposições de execução do artigo 28ºA do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias que é idêntico ao artigo 46ºA do regime aplicável ao pessoal da Fundação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As disposições do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 91/88 com excepção do seu artigo 5º, são aplicáveis por analogia aos agentes da Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Henning CHRISTOPHERSEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15, e
JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 11 de 15. 1. 1988, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4065/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2949/88, (CEE) nº 2950/88, (CEE) nº 2989/88, (CEE) nº 3194/88, (CEE) nº 3263/88, (CEE) nº 3264/88, (CEE) nº 3297/88, (CEE) nº 3298/88, (CEE) nº 3362/88, (CEE) nº 3441/88, (CEE) nº 3474/88, (CEE) nº 3576/88 e (CEE) nº 3778/88, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁴⁾,

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 2949/88⁽⁵⁾, (CEE) nº 2950/88⁽⁶⁾, (CEE) nº 2989/88⁽⁷⁾, (CEE) nº 3194/88⁽⁸⁾, (CEE) nº 3263/88⁽⁹⁾, (CEE) nº 3264/88⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 3297/88⁽¹¹⁾, (CEE) nº 3298/88⁽¹²⁾, (CEE) nº 3362/88⁽¹³⁾, (CEE) nº 3441/88⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 3474/88⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 3576/88⁽¹⁶⁾ e (CEE) nº 3778/88⁽¹⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 2949/88, (CEE) nº 2950/88, (CEE) nº 2989/88, (CEE) nº 3194/88, (CEE) nº 3263/88, (CEE) nº 3264/88, (CEE) nº 3297/88, (CEE) nº 3298/88, (CEE) nº 3362/88, (CEE) nº 3441/88, (CEE) nº 3474/88, (CEE) nº 3576/88 e (CEE) nº 3778/88, é alterado como se segue:

« 3. A última adjudicação parcial expira em 24 de Maio de 1989.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
 (3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
 (4) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
 (5) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 24.
 (6) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 26.
 (7) JO nº L 270 de 30. 9. 1988, p. 53.
 (8) JO nº L 284 de 19. 10. 1988, p. 14.
 (9) JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 24.
 (10) JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 26.
 (11) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 23.
 (12) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 25.
 (13) JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 42.
 (14) JO nº L 302 de 5. 11. 1988, p. 15.
 (15) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 16.
 (16) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 13.
 (17) JO nº L 332 de 3. 12. 1988, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4066/88 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1988

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Dezembro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86, os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos cons-

tantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Dezembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Dezembro de 1988, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Dezembro de 1988

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Código NC	Montantes
0201 10 10	14,70043
0201 10 90	14,70043
0201 20 11	14,70043
0201 20 19	14,70043
0201 20 31	11,76034
0201 20 39	11,76034
0201 20 51	17,64052
0201 20 59	17,64052
0201 20 90	11,76034
0201 30	20,13959
0202 10 00	14,70043
0202 20 10	14,70043
0202 20 30	11,76034
0202 20 50	17,64052
0202 20 90	11,76034
0202 30 10	20,13959
0202 30 50	20,13959
0202 30 90	20,13959
0206 10 95	20,13959
0206 29 91	20,13959
0210 20 10	11,76034
0210 20 90	16,75849
0210 90 41	16,75849
1602 50 10 ⁽¹⁾	16,75849
1602 50 10 ⁽²⁾	11,76034

⁽¹⁾ Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.

⁽²⁾ Outros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4067/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1989 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Janeiro de 1989 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.
⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Janeiro de 1989 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/tonelada)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	140,00
1001 90 99 000	67,00
1002 00 00 000	20,00
1003 00 90 000	72,50
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	72,50
1006 20 92 000	217,20
1006 20 94 000	217,20
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 000	271,50
1006 30 94 900	271,50
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	72,50
1101 00 00 110	82,00
1101 00 00 120	82,00
1101 00 00 130	82,00
1102 20 10 000	121,95
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	105,15
1103 11 10 500	187,00
1103 11 90 100	90,00
1103 13 19 100	156,80
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	72,82
1104 21 50 100	140,20

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4068/88 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1988
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 4042/88 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 4042/88 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 200	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 500	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 900	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	0	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia, Tunísia, Egipto e ilhas Canárias,
- 04 Argélia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

REGULAMENTO (CEE) Nº 4069/88 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1988

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1863/88⁽⁵⁾, prevê que a restituição à produção seja fixada trimestralmente mediante utilização da diferença entre o preço de intervenção do milho, válido durante o primeiro mês do período de fixação, e o preço CIF utilizado para o cálculo do direito nivelador à importação do milho, multiplicada por um coeficiente de 1,6; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que é necessário, durante o período transitório referido no Título II do Regulamento (CEE)

nº 1009/86, fixar separadamente as restituições à produção para o amido de milho e para a fécula de batata, o amido de trigo e o amido de arroz; que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 prevê que a restituição a pagar, caso a prova da origem do amido não seja fornecida, corresponda à restituição fixada para o amido de trigo, ajustada, se for caso disso, pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, são fixadas do seguinte modo:

	<i>ECUs/tonelada</i>
i) Para o amido de milho e os produtos derivados a partir do amido de milho:	105,76
ii) Para o amido de arroz e os produtos derivados a partir do amido de arroz:	104,16
iii) Para o amido de trigo e os produtos derivados a partir do amido do trigo:	102,56
iv) Para a fécula de batata e os produtos derivados a partir da fécula de batata:	105,76

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4070/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que revoga o Regulamento (CEE) nº 3550/88 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3550/88 da Comissão de 15 de Novembro de 1988 ⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo regulamento, nos mercados representativos da Comuni-

dade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 3550/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3550/88 da Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.⁽²⁾ JO nº L 310 de 16. 11. 1988, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4071/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º;Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 4041/88 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4041/88 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 4041/88 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 52.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (?)
	07	22,00
	02	20,00 (?)
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	57,00
	07	22,00
	06	63,00
	02	20,00
1002 00 00 000	06	63,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	62,50
	07	22,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	90,00
1101 00 00 120	01	90,00
1101 00 00 130	01	82,00
1101 00 00 150	01	72,00
1101 00 00 170	01	62,00
1101 00 00 180	01	52,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	90,00
1102 10 00 200	01	90,00
1102 10 00 300	01	90,00
1102 10 00 500	01	90,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	04	235,00
	02	198,00
1103 11 10 200	04	235,00
	02	187,00
1103 11 10 500	01	167,00
1103 11 10 900	01	158,00
1103 11 90 100	01	90,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zona II b),
- 07 Polónia.

(²) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77 da Comissão, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 296/88 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4072/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3689/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4011/88⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3689/88 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 321 de 26. 11. 1988, p. 28.⁽⁸⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 30 00 ⁽²⁾	128,14	125,12
1103 14 00 ⁽²⁾	128,14	125,12
1103 29 50 ⁽²⁾	128,14	125,12
1104 19 91 ⁽²⁾	218,51	212,47
1108 19 10 ⁽²⁾	201,13	170,30

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que altera a Decisão 81/121/CEE do Conselho, relativa à concessão das ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Económico e Social, bem como aos suplentes e aos peritos

(88/641/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, devido à evolução dos preços dos hotéis e dos restaurantes desde a sua última adaptação, é conveniente adaptar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, os montantes das ajudas de custo concedidas aos membros do Comité Económico e Social, bem como aos suplentes e aos peritos, fixadas pela Decisão 81/121/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1981⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/538/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985⁽²⁾,

DECIDE :

Artigo 1º

A Decisão 81/121/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1981, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/538/CEE, é alterada como se segue :

- no primeiro travessão do artigo 2º, o montante de 4 000 francos belgas é substituído pelo montante de 4 450 francos belgas,
- no segundo travessão do artigo 2º, o montante de 2 600 francos belgas é substituído pelo montante de 3 000 francos belgas.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 12. 3. 1981, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 24.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1988

que altera a Directiva 80/1107/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(88/642/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, para melhorar a protecção dos trabalhadores contra agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho, é necessário reforçar as disposições previstas na Directiva 80/1107/CEE (4), alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que a resolução do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1984, relativa a um segundo programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de segurança e de saúde no local de trabalho (5), prevê medidas destinadas a harmonizar as disposições e medidas relativas à protecção dos trabalhadores contra certos agentes químicos, físicos e biológicos; que, consequentemente, a fim de garantir uma evolução equilibrada, é conveniente harmonizar e melhorar essas medidas, adaptando-as ao progresso técnico; que essa harmonização e esse melhoramento devem ser baseados em princípios comuns;

Considerando que a resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (6), salienta a importância do melhoramento da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE (7), alterada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho é consultado pela Comissão tendo em vista à elaboração de propostas neste domínio;

Considerando que, relativamente a um certo número de agentes, os valores-limite coercivos de exposição profissional e, caso seja necessário, outras prescrições específicas serão fixadas em directivas especiais;

Considerando que é conveniente prever a nível comunitário a determinação, para os outros agentes, de valores-limite indicativos que, entre outros elementos, os Estados-membros tomarão em conta quando fixarem valores-limite nacionais;

Considerando que os representantes dos parceiros sociais têm um papel a desempenhar no domínio da protecção dos trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva são prescrições mínimas que não impedem de modo algum que os Estados-membros mantenham ou tomem outras medidas destinadas a proteger ainda mais os trabalhadores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 80/1107/CEE é alterada do seguinte modo;

1. É aditado o seguinte parágrafo ao nº 1 do artigo 3º:

« O Conselho, nos termos do artigo 118ºA do Tratado, pode alterar o Anexo I, a fim de, entre outros aspectos, nele inserir os agentes relativamente aos quais o ou os valores-limite, vinculativos e/ou as outras prescrições específicas se revelem necessários. »

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. a) A determinação da natureza e do grau de exposição dos trabalhadores relativamente a qualquer actividade susceptível de envolver risco de exposição dos trabalhadores, de forma a poder avaliar qualquer risco que ameace a saúde e a segurança dos trabalhadores e a determinar as medidas a tomar;

b) A fixação de valores-limite e o estabelecimento de regras de amostragem, de medida e de avaliação dos resultados; no caso de agentes químicos, a fixação de regras de amostragem, de medida e de avaliação dos resultados, de acordo com o método de referência descrito no Anexo II A ou com outro método cujos resultados sejam equivalentes;

c) No caso de ser excedido um valor-limite, a determinação sem demora das causas que originaram tal facto e a aplicação, logo que possível, das medidas adequadas para corrigir a situação. »;

(1) JO nº C 164 de 2. 7. 1986, p. 4.

(2) JO nº C 167 de 27. 6. 1988, p. 84 e JO nº C 290 de 14. 11. 1988.

(3) JO nº C 319 de 30. 11. 1987, p. 41.

(4) JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

(5) JO nº C 67 de 8. 3. 1984, p. 2.

(6) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

(7) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

b) O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção :

« 9. A adopção pelo empregador de medidas apropriadas a fim de que os trabalhadores, e/ou os seus representantes em empresas ou estabelecimentos, recebam todas as informações necessárias e formação completa relativa a :

a) Riscos potenciais ligados à sua exposição, medidas técnicas de prevenção a respeitar pelos trabalhadores e precauções tomadas pelo empregador e a tomar pelos trabalhadores ;

b) Métodos utilizados para apreciação dos riscos sobre a existência de um valor-limite referido no ponto 4 b) e à necessidade de efectuar medições bem como às medidas previstas no ponto 4 c) no caso de ser excedido o valor-limite. » ;

3. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O Conselho fixará, nos termos do artigo 118ºA do Tratado, nas directivas especiais que adoptar acerca dos agentes referidos no Anexo I, o ou os valores-limite vinculativos e/ou as outras prescrições específicas. »

4. Ao artigo 8º é aditado o seguinte número :

« 4. Sem prejuízo do disposto no nº 1, relativamente aos agentes que não sejam os referidos no Anexo I, serão estabelecidos valores-limite indicativos, nos termos do artigo 10º

Os Estados-membros tomarão em conta, entre outros elementos, esses valores-limite indicativos, quando fixarem os valores-limite mencionados no ponto 4 b) do artigo 4º

Os valores-limite indicativos seguem as avaliações de peritos baseadas em dados científicos. » ;

5. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Tendo em vista a adaptação ao progresso técnico prevista no nº 3 do artigo 8º e a elaboração dos valores-limite indicativos referida no nº 4 do artigo 8º, é instituído um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão. » ;

6. É aditado o Anexo II A que se encontra em anexo à presente directiva.

Artigo 2º

1. A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-membros aplicarem ou adoptarem outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevejam normas mais severas.

2. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar dois anos após a notificação (¹). Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. GENNIMATAS

(¹) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 21 de Dezembro de 1988.

ANEXO

«ANEXO II A

MÉTODO DE REFERÊNCIA REFERIDO NO PONTO 4 b) DO ARTIGO 4º

A. DEFINIÇÕES

I. Matérias em suspensão

1. Definições físico-químicas

- a) Poeiras : suspensão dispersa de matérias sólidas no ar produzida por processos mecânicos ou por remoinho.
- b) Fumos : suspensão dispersa de matérias sólidas no ar produzida por processos térmicos e/ou químicos.
- c) Nevoeiro : suspensão dispersa de matérias líquidas no ar produzida por condensação ou por dispersão.

2. Definição dos conjuntos de partículas em medicina do trabalho e em toxicologia

- a) As poeiras são, tal como os fumos e os nevoeiros, matérias em suspensão.
Para avaliar os riscos de saúde relacionados com as matérias em suspensão, devem ter-se em conta, não só o perigo dos efeitos inerentes a cada agente, a concentração e a duração da exposição, mas também as dimensões das partículas.
- b) Do conjunto das matérias em suspensão existentes no ar que o trabalhador respira, apenas uma parte é inspirada. Essa parte é designada por fracção inspirável.
A esse respeito, são determinantes as velocidades de aspiração ao nível do nariz e da boca, bem como as condições de circulação do ar em redor da cabeça.
- c) A fracção inspirável pode, consoante o seu tamanho, depositar-se em diferentes regiões do aparelho respiratório.
O depósito das partículas tem nomeadamente uma influência capital no local em que o efeito nocivo se exerce e na natureza desse efeito.
A parte da fracção inspirável que atinge os alvéolos chama-se fracção respirável.
A fracção respirável reveste-se de especial importância do ponto de vista da medicina do trabalho.

II. Valor-limite

- a) O valor-limite é expresso pela concentração média ponderada de exposição durante um período de oito horas de uma substância sob a forma de gás, de vapor ou de matérias em suspensão no ar no local de trabalho.
Por exposição, entende-se a presença de um agente químico no ar que o trabalhador respira.
A exposição exprime-se pela concentração relativa a um período de referência.
A presente Secção II não diz respeito aos valores-limite para os indicadores biológicos.
- b) Por outro lado, pode ser necessário estabelecer, quanto a certas substâncias, um limite máximo de variação para períodos mais curtos em relação ao valor médio ponderado da exposição, durante um período de oito horas, a essas substâncias.
Para efeitos de medições de controlo, tomar-se-á então como ponto de referência a concentração ponderada durante o período mais curto em causa.
- c) O valor-limite para os gases e vapores é expresso em ml/m³ (ppm), em termos independentes das variáveis de estado, temperatura e pressão atmosférica, e em mg/m³, em termos dependentes das variáveis de estado, para uma temperatura de 20° C e uma pressão de 101,3 kPa.
O valor-limite para as matérias em suspensão é expresso em mg/m³ em relação às condições de produção no local de trabalho.

B. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E ESTRATÉGIA DE MEDIÇÃO

1. Elementos básicos

- a) Se não for possível excluir com segurança a presença de um ou vários agentes sob a forma de gás, de vapor ou de matérias em suspensão no ar ambiente do local de trabalho, deverá efectuar-se uma avaliação com vista a determinar se os valores-limite são respeitados.

- b) Durante essa avaliação, convém reunir cuidadosamente dados relativos a todos os pontos susceptíveis de ter uma incidência sobre a exposição, nomeadamente :
- os agentes utilizados ou produzidos,
 - as actividades, os equipamentos técnicos e os processos de fabrico;
 - a distribuição temporal e espacial das concentrações de agentes.
- c) Um valor-limite é respeitado quando a avaliação demonstrar que a exposição não excedeu esse valor-limite.
- Se os dados reunidos não permitirem chegar a conclusões fiáveis no que se refere ao cumprimento dos valores-limite, essas informações devem ser completadas com medições efectuadas no local de trabalho.
- d) Se a avaliação demonstrar que um valor-limite não foi respeitado :
- deve proceder-se à detecção das causas que originaram tal facto e à aplicação, logo que possível, das medidas adequadas para obviar à situação,
 - deve repetir-se a avaliação.
- e) Se a avaliação demonstrar que os valores-limite são respeitados, devem efectuar-se seguidamente medições com intervalos adequados para verificar se esses valores continuam a ser respeitados.
- Essas medições devem ser tanto mais frequentes quanto a concentração medida mais se aproximar do valor-limite.
- f) Se a avaliação demonstrar que, a longo prazo, tendo em conta o tipo de processo de trabalho, são respeitados os valores-limite, e não se registando uma alteração substancial das condições no local de trabalho susceptível de provocar uma alteração da exposição dos trabalhadores, pode ser reduzida a frequência das medições destinadas a verificar a observância dos valores-limite.
- Em tais casos, convém no entanto verificar periodicamente se a avaliação de que decorre essa conclusão continua a estar correcta.
- g) Se o trabalhador estiver exposto simultânea ou sucessivamente a vários agentes, esse facto deve ser tomado em consideração no momento da avaliação do risco de saúde a que está exposto o trabalhador.

2. Exigências relativas ao pessoal que efectua as medições

Os responsáveis pelas medições devem possuir as qualificações exigidas e dispor dos equipamentos necessários.

3. Exigências relativas aos métodos de medição

- a) O método de medição deve permitir obter resultados representativos da exposição do trabalhador.
- b) Para a avaliação da exposição do trabalhador no local de trabalho, é conveniente utilizar tanto quanto possível instrumentos de recolha fixados ao corpo do trabalhador.
- No caso de grupos de trabalhadores que executam tarefas idênticas ou similares no mesmo local, estando assim sujeitos a uma exposição semelhante, a amostragem pode ser efectuada por grupo, de tal forma que seja representativa.
- Se os resultados das medições permitirem avaliar a exposição do trabalhador no local de trabalho, podem utilizar-se sistemas de medição estacionários.
- As amostragens devem ser recolhidas tanto quanto possível à altura dos órgãos respiratórios e na proximidade imediata do trabalhador.
- Em caso de dúvida, as medições devem ser efectuadas no local em que o risco é mais elevado.
- c) O método de medição utilizado deve ser adaptado ao agente considerado, ao valor-limite previsto e à atmosfera existente no local de trabalho.
- O resultado da medição deve indicar a concentração do agente de maneira exacta e proporcionalmente ao valor-limite.
- d) Se o método de medição utilizado não disser especificamente respeito ao agente medido, o valor deve ser integralmente atribuído ao agente em causa.
- e) O limite de detecção, a sensibilidade e a precisão do método de medição devem ser adaptados ao valor-limite.
- f) Deve assegurar-se a exactidão do método de medição.
- g) O método de medição utilizado deve ser testado em condições práticas de aplicação.
- h) Se o Comité Europeu de Normalização (CEN) publicar exigências gerais a que devam obedecer os métodos e aparelhos utilizados para as medições no local de trabalho, bem como regras de verificação correspondentes, essas exigências devem ser tomadas em consideração aquando da escolha dos métodos de medição adequados.

4. Disposições especiais relativas às técnicas de medição dos conjuntos de partículas representativos existentes no ar no local de trabalho

- a) Qualquer medição da concentração das matérias em suspensão deve ter em conta o seu modo de acção ; convém, por conseguinte, que, na recolha de amostras, se tenha em atenção, tanto a fracção inspirável, como a fracção respirável.

Tal pressupõe que se obtenha uma separação das partículas em função do seu diâmetro aerodinâmico que corresponda ao depósito existente aquando da respiração.

Na medida em que não se dispõe ainda de equipamentos adequados para a recolha de amostras no local de trabalho, convém definir regras práticas que permitam uma medição uniforme.

- b) Considera-se inspirável a fracção de matérias em suspensão que o trabalhador pode absorver por inspiração através da boca e/ou do nariz.

Na prática da técnica de medição, utilizam-se para a recolha de amostras, por exemplo, aparelhos de recolha com uma velocidade de aspiração de $1,25 \text{ m/s} \pm 10 \%$ ou conformes à ISO/TR 7708 1983 (E).

No primeiro dos dois casos citados como exemplo :

- quando aos aparelhos de recolha pessoais, o orifício de aspiração deve ser dirigido paralelamente ao rosto do trabalhador durante todo o período de recolha,
- quanto aos aparelhos de recolha de amostras estacionários, a implantação e a forma do orifício devem permitir uma recolha representativa da exposição dos trabalhadores a diferentes direcções de chegada de ar,
- a implantação do orifício de aspiração do aparelho não tem a mínima importância se a velocidade das correntes de ar circundantes for muito fraca,
- se as correntes de ar circundantes tiverem uma velocidade igual ou superior a 1 m/s , é recomendável proceder a uma recolha de amostras omnidireccional num plano horizontal.

- c) A fracção respirável de matérias em suspensão compreende um conjunto que passa através de um sistema de separação cujo efeito corresponde à função teórica de separação de um separador que separa 50 % das partículas com um diâmetro aerodinâmico de $5 \mu\text{m}$ (Convenção de Joanesburgo de 1979).

- d) Devem ser aplicadas as disposições eventualmente adoptadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) no que se refere à recolha de matérias em suspensão no local de trabalho.

Podem ser utilizados outros métodos, desde que conduzam, no que se refere à observância dos valores-limite, ao mesmo resultado ou a um resultado mais rigoroso. »

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3946/88 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras têxteis sintéticas de poliésteres originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 348 de 17 de Dezembro de 1988)

Página 54, alínea 27:

Esta alínea completa-se do modo seguinte:

«... serão liberados. No que diz respeito às fibras para estofos, são liberados os montantes garantidos pelo direito provisório.»

Página 55, artigo 1º, nº 5:

Ajuntar a frase seguinte:

«No que diz respeito às fibras para estofos, são liberados os montantes garantidos pelo direito provisório.»

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3980/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 351 de 21 de Dezembro de 1988)

Na página 33, no anexo, código NC do produto 1001 10 90 000:

acrescentar o destino e a restituição seguintes:

«02 | 20,00 (%)».
